

DIARIO OFFICIAL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXXIV—7º DA REPUBLICA—N. 193

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA 19 DE JULHO DE 1895

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decretos ns. 2.038 A, 2.038 B e 2.038 C.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Decretos de 8 e 18 do corrente da Directoria da Justiça.

Ministerio da Fazenda—Decreto de 18 do corrente.

Ministerio da Guerra—Decreto de 18 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Portaria e expediente de 18 do corrente, da Directoria de Justiça—Policia do Districto Federal—Expediente de 18 do corrente, do Instituto Sanitario Federal—Portaria e expediente de 17 do corrente, da Directoria da Instrução.

Ministerio das Relações Exteriores—Expediente de 18 do corrente.

Ministerio da Fazenda—Portarias de 17 do corrente—Expediente da Directoria de Contabilidade do Thesouro Federal, de 12, 16 e 18 do corrente.

Ministerio da Marinha—Portarias de 18 do corrente—Expediente de 16 do corrente.

Ministerio da Guerra—Portarias de 17 e 18 do corrente—Expediente de 16 do corrente—Regulamento Processual Criminal Militar.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Expediente de 18 do corrente das Directorias Geraes de Contabilidade, de Industria e de Viação.

PREFEITURA DO DISTRICTO FEDERAL—Expediente de 18 do corrente, das Directorias do Interior e Estatistica e de Hygiene e Assistencia Publica—Expediente de 28 e 29 de junho ultimo, 8, 10 e 17 do corrente, da Directoria de Instrução—Expediente da Directoria de Obras e Viação.

SECÇÃO JUDICIARIA—Acta da camara civil da Corte de Appellação.

RENDAS PUBLICAS—Rendimentos da Alfandega do Rio do Janeiro, da Recebedoria e da Mesa de Rendas.

NOTICIARIO.

EDITAES E AVISOS.

PARTE COMMERCIAL.

ANNUNCIOS.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 2033 A—DE 8 DE JULHO DE 1895

Crea-se mais um batalhão de infantaria e um regimento de cavallaria de guardas nacionaes na comarca de Itaguahy, no estado do Rio de Janeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve decretar:

Artigo unico. Ficam creados na comarca de Itaguahy, no estado do Rio de Janeiro, mais um batalhão de infantaria com quatro companhias e a designação de 92º e um regimento de cavallaria com igual numero de esquadões e a designação de 29º, os quaes se organizarão com os guardas nacionaes qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 8 de julho de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. Antonio Gonçalves Ferreira.

DECRETO N. 2038 B—DE 8 DE JULHO DE 1895

Crea um commando superior de guardas nacionaes na comarca de Alcobaca, no estado da Bahia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve decretar:

Artigo unico. Fica desligada do commando superior da comarca de Caravellas, no estado da Bahia, a força de guardas nacionaes qualificada na de Alcobaca, no mesmo estado, e com ella creado um commando superior da mesma guarda, que se comporá da 6ª secção de batalhão de infantaria, ora elevada á categoria de batalhão, com quatro companhias e a designação de 208º e de mais dous batalhões de infantaria, com igual numero de companhias, sendo um de serviço activo, com a designação de 209º e outro do da reserva com a designação de 72º, as quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 8 de julho de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. Antonio Gonçalves Ferreira.

DECRETO N. 2038 C—DE 11 DE JULHO DE 1895

Crea mais um batalhão de infantaria de guardas nacionaes, na comarca de Urubú, no estado da Bahia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve decretar:

Artigo unico. Fica creado na comarca de Urubú, no estado da Bahia, mais um batalhão de infantaria de guardas nacionaes, com quatro companhias e a designação de 207º, o qual se organizará com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 11 de julho de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. Antonio Gonçalves Ferreira.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria da Justiça

Por decretos de 18 do corrente, foram nomeados:

Para o lugar de substituto do juiz de secção no estado da Parahyba, o bacharel Miguel de Santa Cruz Oliveira, procurador seccional da Republica no mesmo estado, e para esse lugar foi nomeado o bacharel Francisco José Gonçalves Agra;

Para o lugar de procurador seccional da Republica no estado do Rio Grande do Sul, o bacharel José João Pires de Oliveira.

Por decretos de 8 do corrente, foram nomeados para a guarda nacional:

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Comarca de Itaguahy

Commando superior

Estado-maior—Tenente-coronel chefe do estado-maior, o alferes João Monteiro Bittencourt;

Majores ajudantes de ordens, Isaac de Souza Loureiro e o alferes Antonio Saturnino de Lacerda Novaes;

Major secretario-geral, Joaquim Alves de Oliveira;

Major quartel-mestre, João Monteiro Bittencourt Junior.

27º batalhão de infantaria

Tenente coronel-commandante, Antonio Costa Pereira.

Estado-maior—Major-fiscal, Alfredo José da Silva Santiago;

Capitão-ajudante, o capitão Manoel Teixeira Dantas;

Tenente-secretario, Basileu Eugenio Leal;

Tenente quartel-mestre, Pedro da Silva Tavares.

1ª companhia—Capitão, Antonio José de Oliveira Guimarães;

Tenentes, José Baptista Suzano e Antonio Hortencio Figueira;

Alferes, Arão de Moura Brito, Urbano Francisco de Lupa e Seda e Sotero Francisco da Silva.

2ª companhia—Capitão, Aurelio Marques de Freitas;

Tenentes, Pedro Lourenço Castello Branco e Antonio Alves do Noronha;

Alferes, Manoel Simões Louro, José de Lacerda Novaes e Antonio Alves de Azevedo.

3ª companhia—Capitão, Manoel Domingos Ricardo;

Tenentes, José Francisco Nogueira da Silva e José Rodrigues Santiago;

Alferes, Antonio Ferreira Côrtes, Bráulio Gomes da Silva e Miguel Conrado de Almeida.

4ª companhia—Capitão, Antonio Simões Louro;

Tenentes, Geraldo Francisco Pereira e Antonio Lourenço Castello Branco;

Alferes, Pedro Adolpho de Figueiredo, Francisco Ferreira Leal e Felix Floriano de Souza.

41º batalhão de infantaria

Tenente-coronel commandante, o alferes Jeronymo Torquato Nogueira Barbosa de Araujo;

Estado-maior Major-fiscal, Victorino do Nascimento Ferreira Santos;

Capitão-ajudante, Francisco Rodrigues da Graça.

Tenente-secretario, Honorio Ferreira dos Santos;

Tenente quartel-mestre, João Ignacio Terra; Capitão-cirurgião, Manoel Antonio de Souza Filho.

1ª companhia—Capitão, Manoel da Costa Oliveira;

Tenentes, Eduardo Pereira Dias e Joaquim Mariano de Moura;

Alferes, José Quaresma da Silva e Americo Rodrigues Santiago.

2ª companhia—Capitão, Demetrio Antonio de Brito;

Tenentes, Miguel Nunes de Azevedo e José Rodrigues Cabral;

Alferes, José Gomes de Noronha e Joaquim Precopio dos Santos.

3ª companhia—Capitão, Manoel Pinto Lucena;

Tenentes, João Quaresma da Silva e Domingos Magnan;

Alferes, Joaquim Rodrigues Cordeiro e Sylvio Magnan.

4ª companhia—Capitão, Francisco Augusto Pereira de Oliveira;

Tenentes, José Antonio dos Santos Mendes Junior e Jeronymo Barbosa de Araujo;

Alferes, Egydio Olegario de Souza e Augusto Torquato Nogueira de Araujo.

42º batalhão de infantaria

Tenente-coronel commandante, Dominique Level.

Estado-maior—Major-fiscal, José Joaquim dos Santos;

Capitão-ajudante, Nicoláo da Silva Moreira;

Tenente-secretario, Henrique de Barcellos;

Tenente quartel-mestre, o alferes Joaquim Maciel;

Capitão-cirurgião, o Dr. João Antonio de Barcellos.

1ª companhia—Capitão, João Silveira Rossas;

Tenentes, João Targino de Alberton Serpa e o alferes Pedro Nogueira Ramalho;

Alferes, Antonio Carneiro da Silva, João Lemos da Silva e Pedro Gomes de Assumpção.

2ª companhia—Capitão, Candido Augusto dos Santos;

Tenentes, Jacintho Alcides da Silva e José Carneiro da Silva;

Alferes, Tobias Rodrigues da Silva Almada, Virgilio Lopes de Lima e Sabino Pereira de Faria.

3ª companhia—Capitão, José Januario de Paula Leite;

Tenentes, Francisco Felisberto de Macedo e João Mendes Mourão;

Alferes, Pedro da Silva Moreira, Alvaro Rodrigues Fortes e José Gonçalves da Silva Reis.

4ª companhia—Capitão, Alvaro Lopes da Silva Santos;

Tenentes, Francisco Alves Galvão e João da Costa Maciel Junior;

Alferes, Heitor Joaquim de Oliveira, Jayme Malaquia Ramos e Dagoberto Marcellino de Carvalho.

92º batalhão de infantaria

1ª companhia—Capitão, Jayme Fernandes Freire;

Tenentes, Manoel José da Costa e Arlindo Manoel Ramos de Andrade;

Alferes, Fabricio José de Souza e Antonio Alves de Oliveira.

2ª companhia—Capitão, Ignacio Dias de Moura;

Tenentes, Pedro Maria Ferreira e Souza e José Antunes de Noronha;

Alferes, Manoel Gonçalves Diogo, Gustavo Mariano da Rocha e João Pedro da Cruz.

20º batalhão da reserva

Tenente-coronel commandante, José Luiz da Costa Barros Sayão.

Estado-maior—Major-fiscal, Balthazar Ornellas Pessoa;

Capitão-ajudante, Bernardo Pinto de Figueiredo;

Tenente-secretario, Izaias Netto Coelho;

Tenente quartel-mestre, Bento José Baptista Braga;

Capitão-cirurgião, Manoel Pereira Dias Junior.

1ª companhia—Capitão, Olympio Rodrigues da Silva Chaves;

Tenentes, José Antonio Mariano e Antonio José da Silva Cardoso;

Alferes, Antonio Rodrigues da Fraga e Gregorio Pinto de Oliveira Wanderley.

2ª companhia—Capitão, José Moreira da Silva Rocha;

Tenentes, Manoel Dias de Aguiar e Manoel José da Silva;

Alferes, Horacio Peacock Moreira Netto e Frederico Antonio Moreira.

3ª companhia—Capitão, Francisco José Maria Ferreira e Souza;

Tenentes, Silvino José de Carvalho e Francisco Lourenço Castello Branco Sobrinho;

Alferes, Miguel Francisco Dutra e João Vieira de Aguiar.

4ª companhia—Capitão, Francisco Rodrigues Ramos;

Tenentes, José Antonio da Silva Leite e Bernardo dos Santos Coimbra;

Alferes, Manoel da Costa Lima e Jeronymo Caneppa.

29º regimento de cavallaria

Tenente-coronel commandante, Domingos Luiz da Silva Reis.

Estado-maior—Major-fiscal, o tenente Pedro Pereira de Oliveira;

Capitão-ajudante, o tenente Rodolpho José da Silva Santiago;

Tenente-secretario, João Marques Lara;

Capitão-cirurgião, José Benicio de Andrade Azevedo.

1º esquadrão—Capitão, Arthur José da Silva Santiago;

Tenentes, Alziro José da Silva go Santia Secundo Luiz Sayão;

Alferes, Manoel Antonio Soares da Silva e Antonio Soares Monteiro Junior.

2º esquadrão—Capitão, Annibal José da Silva;

Tenentes, Estanisláo José Teixeira e Thomaz Joaquim Leite;

Alferes, Alcibiades Luiz Nicoláo de Oliveira e Militáo Tavares dos Santos.

3º esquadrão—Capitão, José Mello da Costa;

Tenentes, Antonio Eliseu dos Santos e Osorio dos Santos Mendes;

Alferes, Manoel Antonio dos Santos Mendes e Francisco Simões Louro.

4º esquadrão—Capitão, Luiz Custodio de Freitas Braga;

Tenentes, João Manoel da Silva e Manoel Gonçalves de Siqueira;

Alferes, Perillo de Oliveira e João Pereira de Faria.

— Foram aggregados ao respectivo estado-maior os seguintes officiaes da guarda nacional da mesma comarca:

Capitães Antonio Roberto Fernandes, José Joaquim de Moura Brito, Manoel Pereira Dias, Lauriano Nunes de Figueiredo e Ponciano Gomes de Noronha;

Tenente Joaquim Pereira Leite;

Alferes Francisco Antonio Fernandes Costa e Galdino Ferreira Dias.

— Foi reformado no posto de coronel, nos termos do art. 63 da lei n. 602 de 19 de setembro de 1850, o tenente-coronel da antiga guarda nacional da comarca de Itaguahy, no estado do Rio de Janeiro, José Leocadio Pamplona Côrtes.

Ministerio da Fazenda

Por decretos de 18 do corrente, foram nomeados:

O conferente da Alfandega do estado de Pernambuco, Antonio Leonardo de Menezes Amorim, para o logar de 1º escripturario do Thesouro Federal;

O 3º escripturario do Thesouro Federal, Arthur Alvaro Ewerton, para o logar de 2º escripturario da mesma repartição;

O 2º escripturario da Alfandega do estado de Pernambuco, Luiz Elesbão de Miranda, para o logar de terceiro escripturario do Thesouro Federal;

O 4º escripturario da Alfandega do estado do Maranhão, João Duarte Lisboa Serra, para identico logar na Casa da Moeda;

José Augusto de Souza para o logar de 4º escripturario da Recebedoria da Capital Federal;

O 1º escripturario do Thesouro Federal, Manoel Zeferino dos Santos, para o logar de conferente da Alfandega do estado de Pernambuco;

O 1º escripturario da Alfandega de Santos, estado de S. Paulo, Antonio da Silva Pessoa, para identico logar na do estado de Pernambuco;

O 2º escripturario do Thesouro Federal, bacharel Felipe Lopes Netto, para identico logar na Alfandega do estado de Pernambuco;

O 4º escripturario da Recebedoria da Capital Federal, João Manoel de Araujo Costa Junior, para o logar de 3º escripturario da Alfandega do estado de Pernambuco;

O 1º escripturario da Alfandega de São Paulo, estado do mesmo nome, Affonso Martinho Nunes de Vasconcellos Gonçalves, para identico logar na de Maceió, estado das Alagoas;

O 1º escripturario da Alfandega de Maceió, estado das Alagoas, Dionysio Manoel Soares, para identico logar na Alfandega de S. Paulo, estado do mesmo nome;

O 1º escripturario da Alfandega do estado de Pernambuco, Antonio Borges da Fonseca, para identico logar na de Santos, estado de S. Paulo;

O 3º escripturario da Alfandega do estado do Pará, José de Moura Palha, para o logar de segundo escripturario da mesma alfandega;

O 3º escripturario da Alfandega do estado de Pernambuco, João André de Backer, para identico logar na do estado do Pará.

Ministerio da Guerra

Por decretos de 18 do corrente:

Mandou-se reverter á 1ª classe do exercito o capitão aggregado á arma de infantaria Alipio Justiniano Cesar Jacobino, visto ter sido julgado, em inspecção de saude a que foi submettido, prompto para continuar no serviço do mesmo exercito.

—Concederam-se:

Reforma, de accordo com o disposto no art. 1º do decreto n. 193 A, de 30 de janeiro de 1890, ao capitão aggregado á arma de infantaria Luiz Francisco da Costa;

Transferencia da arma de cavallaria para a de infantaria, de conformidade com a autorisação conferida pelo art. 6º da lei n. 1.143 de 11 de setembro de 1861, ao alferes Gastão da Costa Pereira.

—Foi reformado, de accordo com o disposto na primeira parte do § 1º do art. 9º da lei n. 648, de 18 de agosto de 1852, o capitão aggregado á arma de cavallaria Manoel Corrêa da Camara, visto ter sido, em inspecção de saude a que foi submettido, julgado incapaz de continuar no serviço do exercito.

—Foi transferido o coronel Antonio Bernardo de Figueiredo do commando do 3º batalhão de infantaria para o do 28º da mesma arma, e deste para aquelle batalhão o coronel graduado Joaquim Balthazar da Silveira.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria da Justiça

Por portaria de 18 do corrente, concedeu-se *exequatur*, nos termos do § 4º do art. 12 da lei n. 221 de 20 de novembro de 1894, afim de que possa ser cumprida, á carta rogatoria expedida pelo juiz de direito da 2ª vara da comarca de Lisboa, em Portugal, ás justicas desta capital, para conversão de dinheiros, pertencentes ao inventario de Augusto José Gomes, em apolices da divida publica do Brazil, do juro de 5 %.

Expediente de 18 de julho de 1895

Autorisou-se ao coronel commandante da brigada policial a mandar dar baixa do serviço ao soldado Carlos Camillo Henrique, visto ter-se verificado ser elle de menor idade.

— Declarou-se ao general commandante superior da guarda nacional, em resposta ao officio de 21 do mez findo, e para os fins convenientes, que foi designado pelo presidente do Tribunal Civil e Criminal, o Sr. Francisco José Viveiros de Castro, juiz do mesmo tribunal, para tomar parte no conselho de revista, que deverá reunir-se no dia 21 do corrente mez, nos termos do art. 25 do decreto n. 1130 de 12 de março de 1853.

— Transmittiram-se:

Ao Ministerio da Guerra, para os fins convenientes, o processo instaurado contra o alferes em commissão da guarda nacional e honorario do exercito, Joaquim Virgilio Teixeira Leite, e annullado por acórdão do Tri-

bunal Civil e Criminal de 24 de abril ultimo, que decidiu ser da competencia do fôro militar o crime imputado áquelle official.

Ao presidente do Supremo Tribunal Militar, afim de ser julgado em superior e ultima instancia, o processo contra o soldado da brigada policial Manoel Francisco;

Ao coronel commandante da brigada policial, em resposta ao officio de 25 do mez findo, cópia da informação prestada pelo 1º official desta secretaria de estado Augusto Henrique de Almeida.

—Ao presidente do estado de S. Paulo, para os fins convenientes, o termo de obito do menor Villati Antonio, filho de Villati Juan Baptista e Pastora Angela, de nacionalidade italiana, fallecido a bordo do vapor nacional *Iris*, em 16 de maio ultimo.

—Ao governador do estado da Parahyba, para os fins indicados no art. 8º do regulamento annexo ao decreto n. 9836 de 7 de março de 1888, o termo lavrado a bordo do vapor nacional *Brazil* e relativo ao fallecimento de Vicente Faustino Pereira, moço do convés do mesmo vapor, que cahiu ao mar na noute de 17 do mez passado, em aguas de Pernambuco, sem que fosse possível salvá-lo.

—Pela directoria geral remetteu-se ao coronel-commandante da brigada policial, para informar, o requerimento em que o alumno da 4ª série da faculdade de medicina desta capital José Augusto Pereira de Rezende pede ser nomeado interno extranumerario do respectivo hospital.

POLICIA DO DISTRICTO FEDERAL

Por portaria de hontem, concedeu-se a exoneração pedida pelo cidadão Carlos Luiz dos Santos do cargo de praticante desta secretaria.

—Por portarias de hoje foi exonerado do cargo de inspector da 3ª secção da 6ª circumscripção urbana Vicente Suzquinhã; sendo nomeado para substituí-lo o cidadão José de Souza Vaz.

INSTITUTO SANITARIO FEDERAL

Expediente de 18 de julho de 1895

Officio de 15 do corrente, do Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brazil, apresentando para ser inspecionado de saude, o Sr. Oberto Horta, conductor de trem de quarta classe, daquella estrada.

—Communicou-se :

Ao chefe do districto do Rio de Janeiro da Repartição Geral dos Telegraphos, em resposta ao seu officio de 16 do corrente, que até a presente data, não apresentou-se á inspecção de saude o telegraphista de 3ª classe, Sebastião Lino de Azambuja;

Ao director da Estrada de Ferro Central do Brazil, em resposta ao officio n. 773 de 29 de abril findo, que o Sr. Antonio Francisco Mursa não compareceu, até esta data, á inspecção de saude.

Directoria da Instrucção

Por portaria de 17 do corrente, foi prorogada por dous mezes, com ordenado na forma da lei, a licença em cujo gozo se acha o bacharel Antonio Lucena da Motta Silveira, amanuense da Faculdade de Direito do Recife.

Expediente de 17 de julho de 1895

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria Geral da Instrucção — 1ª secção — Capital Federal, 17 de julho de 1895.

Sr. governador do estado do Maranhão — Respondendo ao vosso telegramma de 10 deste mez, declaro-vos que, sendo a disposição do art. 3º §, 6º das instrucções annexas ao decreto n. 1041 de 11 de setembro de 1892, referente a ordem logica das disciplinas, em substancia á mesma do art. 2º, § 6º das que foram approvadas para os exames na Capital Federal, 10 de novembro de 1891, deve essa disposição ser entendida na forma do aviso

de 12 publicado no *Diario Official* de 18 de dezembro do dito anno de 1891 e ás paginas 35 e 36 do volume das decisões do governo tambem de 1891.

Saude e fraternidade.—Gonçalves Ferreira.

Ministerio das Relações Exteriores

Requerimento despachado

Dia 18 de julho de 1895

Manoel Alves da Silva Caldeira. — Oppor-tunamente será resolvida a pretensão.

Ministerio da Fazenda

Por portarias de 17 do corrente :

Foram concedidos :

Tres mezes de licença, ao inspector da Alfandega de Maceió, estado das Alagoas, José de Sá Peixoto;

Noventa dias, ao 2º escripturario da extincta thesouraria de fazenda do estado da Parahyba, em commissão na caixa economica do mesmo estado, como official, João Honorato Pereira Leal;

Dous mezes, ao 2º escripturario da Alfandega do estado de Pernambuco, Manoel Gomes da Silva, e ao da Alfandega do estado de Santa Catharina, Rodolpho de Alencar Coimbra.

—Foram prorogadas :

Por tres mezes, a licença em cujo gozo se acha o 4º escripturario da Alfandega do Rio de Janeiro, Odilon Padilha;

Por quatro mezes, a em cujo gozo se acha o official da Directoria do Contencioso do Theouro Federal, bacharel Arthur Vieira Peixoto;

Por tres mezes, a em cujo gozo se acha, o official de descarga extinto da Alfandega da Capital Federal, Manoel Marques de Souza; todas com vencimento, na forma da lei e para tratamento de saude onde lhes convier.

Directoria da Contabilidade

Expediente de 16 de julho de 1895

Expediente do Sr. ministro:

A Alfandega da Parahyba, declarando, em resposta ao officio n. 215, de 11 de maio ultimo, no qual o inspector communicou haver indeferido o requerimento da familia do finado porteiro addido á mesma repartição, Francisco Carneiro Meira, pedindo o pagamento da quantia de 200\$ para funeral ou luto, visto ter elle continuado a contribuir para o montepio obrigatorio, desde janeiro ultimo, por haverem sido suspensos os seus vencimentos,—que, não tendo aquelle funcionario sido exonerado do logar que occupava, não incorreu na disposição do art. 20 do regulamento approved pelo decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, e sim deve ser equiparado ao empregado licenciado sem vencimento, para o fim de ser-lhe applicavel o disposto no art. 18, § 3º, do regulamento.

—A de Porto Alegre, recommendando que entregue ao consul de Italia, na mesma cidade, independentemente de qualquer formalidade, o espolio do subdito italiano Giuseppe Marazzo, de que trata seu officio n. 35, de 24 de maio ultimo, visto como a respectiva arrecadação foi effectuada sob o regimen da Convenção Consular, segundo consta do aviso do Ministerio das Relações Exteriores n. 51, de 31 do mencionado mez.

—Ao secretario dos negocios da justiça do estado de S. Paulo, remetendo cópia da informação prestada pela delegacia fiscal do theouro no mesmo estado, com officio n. 46, de 5 de junho proximo passado, acerca do assumpto do officio n. 447, de 18 de abril ultimo, com o qual aquelle secretario enviou cópia do que lhe dirigiu o juiz de direito substituto da comarca do Espirito Santo do Píthal, pedindo providencias sobre o facto de ter-se recusado a dita delegacia a entregar a quantia de 293\$347, recolhida em 1886 á collectoria de rendas geraes de Mogy-Mirim e pertencente á orphã Josepha.

Dia 18

Expediente do Sr. director:

A Alfandega do Rio de Janeiro, perguntando si o guarda Francisco da Fonseca Cunha falleceu quite da joia e contribuição para o montepio obrigatorio, bem como de que modo pagou a primeira, afim de poder o Theouro julgar do direito de sua mãe, D. Anna Bendisbella da Cunha, á pensão que requereu.

—A de Pernambuco:

Determinando que, com a maxima urgencia, não só remetta todo o processado referente á expedição dos seis titulos que acompanharam seu officio n. 989 de 28 de dezembro ultimo, mas tambem informe em que disposição do regulamento annexo ao decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, se fundou para estender o beneficio da pensão do montepio a D. Maria Augusta de Menezes Silva, filha do 1º escripturario Tito Augusto da Silva, viuva ao tempo do fallecimento deste;

Autorizando a mandar receber do major Antonio Peregrino Cavaleanti de Albuquerque, ex-gerente comprador da Estrada de Ferro Central de Pernambuco, as respectivas prestações mensaes para o montepio, a contar de maio ultimo.

—A de Maceió, declarando em resposta ao seu officio n. 15, de 3 de junho proximo passado, que as filhas viovas e bem assim as casadas não concorrem com as solteiras no direito á pensão do montepio, visto como sómente na falta dos parentes mencionados no § 1º do art. 33 do regulamento annexo ao decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, teem jús ao beneficio as primeiras, e, na hypothese de não existirem estas, as segundas concurremmente com os netos menores ou netas solteiras, que representam pae ou mãe fallecidos, filhos legitimos ou legitimados do contribuinte, conforme se vê claramente dos §§ 2º e 3º do citado artigo.

—A da Bahia :

Communicando que a licença concedida por portaria de 5 de abril ultimo ao assistente da Faculdade de Medicina, Dr. Henrique Auran da Matta e Albuquerque, o foi em prorrogação á com que se achava em virtude da portaria de 29 de dezembro do anno passado;

Autorizando a liquidar, nos termos do decreto n. 10.145 de 5 de janeiro de 1889, a divida de que for credor o Dr. Raul de Almeida Azedo, ex-assistente da 1ª cadeira de clinica medica da Faculdade de Medicina, relativamente ao respectivo ordenado, de 4 de junho a 11 de novembro do anno passado, visto ter sido deferido o requerimento do mesmo para serem consideradas justificadas suas faltas de frequencia durante aquelle periodo.

—A de Porto Alegre:

Autorizando a mandar receber de José Luiz de Oliveira, ex-telegraphista da Estrada de Ferro de Porto Alegre á Uruguayana as respectivas prestações mensaes para o montepio, a contar de maio ultimo;

Devolvendo rectificado o titulo de pensão de monte pio, passado a favor da viuva do contribuinte João José Carneiro.

—A delegacia fiscal em Minas Geraes, autorizando a effectuar o pagamento das despesas da verba — Correios — do vigente orçamento, de accordo com a respectiva distribuição de creditos.

Requerimentos despachados

Dia 12 de julho de 1895

D. Antonio, liso de Mariana, na qualidade de representante do Recolhimento de Macahubas e Rodolpho E. de Abreu, procurador da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia e Hospital dos Lazaros da cidade de Sabará. — Entregue-se, nos termos dos pareceres.

Mariana Carolina de Brito Souto. — Pague-se.

Dr. Antonio Maria Teixeira. — Pague-se.

João Francisco Diogo, pedindo assignar termo de responsabilidade, afim de poder receber 420\$ do imposto de pennas de agua, correspondentes aos exercicios de 1891 a 1894. — Indeferido.

Ministerio da Marinha

Por portarias de 18 do corrente:

Foi nomeado o 1º tenente Luiz Henrique de Noronha para exercer o cargo de ajudante de ordens da inspeccão do Arsenal de Marinha desta capital.

Concedeu-se ao fiel de 2ª classe Cezinio Deocleio Palhares um mez de licença, sem vencimentos, para tratar de interesses particulares no estado da Bahia.

Expediente de 16 de julho de 1895

A' Camara dos Deputados, remettendo, afim de ter o conveniente destino, a mensagem em que o Sr. Presidente da Republica solicita do Congresso Nacional o credito de 257:152\$518, para ser applicado na reorganização do Hospital de Marinha da Capital Federal.

— Ao Quartel General, transmittindo, para serem publicadas em ordem do dia, as consultas do Supremo Tribunal Militar de 20 de maio, 10 e 17 de junho do corrente anno, acerca das pretenções do machinista de 3ª classe Antonio Ferreira de Carvalho, 1º tenente Narciso do Prado Carvalho, e commissario de 2ª classe Antonio Capistrano de Moura.

— Ao Ministerio da Fazenda, declarando que, tendo o Ministerio da Marinha resolvido não utilizar-se das lojas dos proprios nacionaes da rua do Conselheiro Saraiva ns. 11 e 12, podem ser ellas arrendadas ás firmas Veiga Pinto & Comp. o Sotto Maior & Comp, que actualmente as occupam.

Requerimento despachado

Joaquim Pinheiro da Silva. — Promova a remessa das quantias que deviam ter sido descontadas pelas alfandegas dos estados do Pará e Rio Grande do Sul.

Ministerio da Guerra

Por portaria de 18 do corrente, foi nomeado instructor interino da Escola Militar do Rio Grande do Sul o capitão do 3º regimento de cavallaria João Cezimbra Jacques.

Por portarias de 17 do corrente, foi concedida ao major graduado do corpo de estado-maior de 1ª classe João de Avila Franca a exoneração, que pediu, do cargo de secretario da escola militar desta capital, sendo nomeado para esse cargo, interinamente, o capitão de artilharia Antonio Francisco Carneiro Monteiro, e dispensado do logar de director de Obras Militares do estado do Ceará o tenente Alarico de Araujo e Silva, sendo nomeado tambem interinamente para substitui-lo o tenente do corpo de estado-maior de 1ª classe João Gualberto de Mattos.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 15 de julho de 1895.

A' Repartição do Ajudante-General. — Em solução a consulta que faz o commandante do 2º districto militar em officio n. 188 de 25 de maio ultimo dirigido a essa repartição sobre o modo de considerar os cabos de esquadra e anspeçados transferidos para corpos nos quaes não haja vagas de seus postos, declare-se ao mesmo commandante que á semelhança do que se pratica com os officiaes inferiores, em virtude do aviso de 14 de julho de 1892, devem aquellas praças ser rebaixadas, ainda que tal condição não esteja expressa na ordem de transferencia. — *Bernardo Vasques.*

Expediente do dia 16 de julho de 1895

Ao Sr. ministro da fazenda, solicitando providencias para que sejam distribuidos os seguintes creditos:

A' Alfandega de Porto Alegre da quantia de 249:598\$940, por conta do decreto n. 1.923, de 24 de dezembro de 1894, para pagamento de um saque feito pelo nosso encarregado de negocios em Montevidéo contra a caixa militar, junto ás forças em operações no estado do Rio Grande do Sul e proveniente de compra de cavallos para a remonta do exercito.

A' Alfandega do Ceará da de 3:500\$ para occorrer ao pagamento da despeza que se tem de fazer por conta do § 2º—Supremo Tribunal Militar e auditores (pessoal)—annullando-se essa quantia do credito distribuido á Alfandega de Pernambuco.

Ao Supremo Tribunal Militar, remettendo, para os fins convenientes, cópia authentica do decreto de 15 de janeiro ultimo, concedendo reforma com o soldo por inteiro, ao anspeçada do 2º regimento de artilharia Gabriel Sotero José de Arsenço.

—Ao presidente do Tribunal de Contas pedindo a expedição de ordens para que no Thesouro Federal, em vista dos conhecimentos e contas que se remetem devidamente processados sejam pagas as seguintes quantias:

De 10:161\$560 aos credores constantes da relação que acompanha os mesmos conhecimentos proveniente de fornecimentos feitos a diversas repartições do Ministerio da Guerra no corrente exercicio, sendo: a Alves & Comp., 1:867\$700, J. G. de Azevedo 1:319\$300, Jeronymo Silva & Comp. 28\$360, José Ignacio Coelho & Comp. 6:000\$, Leandro Pereira 217\$600 e a Leuzinger Irmãos & Comp. 827\$500 (aviso n. 162);

De 7:505\$100, tambem aos crelores constantes da relação que acompanhou os mesmos conhecimentos e proveniente de fornecimentos feitos á Intendencia do Guerra, no exercicio corrente, sendo: á Companhia Industrial do Brazil 724\$900, Marcenaria Brasileira 6:083\$ e a Soares Baptista & Comp. 697\$200 (aviso n. 163);

De 611\$700 á Companhia Cantareira e Viação Fluminense, proveniente de transporte de tropa, fretes e carros realizados por conta do Ministerio da Guerra, no corrente exercicio (aviso n. 164).

—Ao ajudante general, declarando que deve recolher-se ao seu quartel o destacamento do 1º batalhão de artilharia que está encarregado da limpeza e conservação do material de artilharia existente no estabelecimento da Mortona, sendo que se providenciou sobre o recolhimento do mesmo material ao Arsenal de Guerra da Capital Federal. — Expediu-se portaria ao quartel mestre general sobre esta providencia.

—Ao commandante da Escola Militar da Capital Federal, mandando:

Trancar a matricula com que frequentam as aulas da mesma escola, conforme pediram, os alumnos Arthur Henrique da Silva, José Luiz da Silva Sarmiento, Gabino Bruce Mariz Sarmiento, João Pereira de Abreu, Pedro Camara Campos e Americo Pinto. — Communicou-se á Repartição do Ajudante-General.

Dar baixa do serviço do exercito ao alumno Jeronymo Medeiros da Rocha, conforme pediu e de conformidade com o disposto no art. 290 do regulamento respectivo. — Communicou-se á Repartição do Ajudante-General.

—Ao director do Arsenal de Guerra da Capital Federal, mandando admitir na companhia de aprendizes artifices, quando houver vaga e satisfeitas as exigencias regulamentares, os menores Antenor Ribeiro, Honorato Francisco de Campos e o de nome Osival conforme pedem Severina Maria da Conceição, Gregoria Maria do Amor Divino e André Bastos.

—Ao intendente da guerra:

Approvando as actas das sessões do conselho de compras realizadas na mesma intendencia em 18, 21 e 25 de junho findo, para aquisição de ferragens e outros artigos semelhantes durante o 2º semestre do corrente anno.

Mandando fornecer á Escola Militar da Capital Federal, á bibliotheca do exercito, á fortaleza de Santa Cruz da barra do Rio de Janeiro, ao 2º regimento de artilharia e ao contingente do 32º batalhão de infantaria, no estado do Espirito Santo, os artigos constantes dos seis pedidos que se remetem, rubricados pelo quartel-mestre general.

— Ao commandante do collegio militar autorizando o desligamento do alumno Antonio Pedro de Cerqueira e Souza, conforme pediu seu pre o 2º tenente machinista naval Francisco Braz de Cerqueira e Souza.

— Ao general de brigada Francisco de Lima e Silva, declarando que, tendo sido elevado ao posto de general de divisão o director do Arsenal de Guerra da Capital Federal que faz parte do conselho de compras para abastecimento do almoxarifado da Intendencia da Guerra, do qual é o mesmo general de brigada presidente, deve o alludido general de divisão presidir as sessões do dito conselho, de conformidade com o disposto no art. 57 do regulamento approved pelo decreto n. 5118 de 19 de outubro de 1872, até que o governo resolva definitivamente sobre este assumpto.

— A' Repartição do Ajudante-General Transferindo:

Para um dos corpos da guarnição da Capital Federal o alferes do 5º batalhão de infantaria Julio Cesar de Vasconcellos e o cabo de esquadra do 3º batalhão de infantaria Eduardo Machado, conforme pediu sua mãe Geraldina Maria da Trindade;

Para o 11º regimento de cavallaria o alferes do 12º da mesma arma João Sabino da Cunha.

Mandando considerar no goso de licença, por trinta dias, em prorogação da que lhe foi concedida para tratamento de saude o tenente do 27º batalhão de infantaria, addido ao 9º da mesma arma, Manoel da Silva Pires Ferreira, á vista do resultado da inspeção a que foi submettido;

Concedendo troca de corpos entre si aos alferes Miguel Alvares dos Prazeres do 6º batalhão de infantaria e Antonio Odorico Henriques do 2º da mesma arma, conforme pedem, devendo este recolher-se na primeira oportunidade ao corpo para o qual é transferido.

Requerimentos despachados

Coronel Pedro Paulo da Fonseca Galvão. — Mantenho o despacho de 1 do corrente mez, por isso que não ha verba para occorrer á despeza.

Tenente Francisco de Salles Brazil. — Não é possivel em vista dos termos do art. 16 das instrucções approvadas pelo decreto n. 946 A de 1 de novembro de 1890.

Segundo tenente José Luiz Fabricio Junior, alumno da Escola Militar do Ceará, José Antonio Marques, soldados Manoel Cosme da Motta e Manoel Joaquim Soares. — Indeferidos.

Adolpho da Silva Medeiros. — Apresente documento que prove a idade que tem o menor.

Joaquim Rodrigues de Oliveira. — Não pôde ser attendido por não ter o menor a idade regulamentar.

Nasaria Rosa Maria da Conceição. — Compete o sello do requerimento.

RECTIFICAÇÃO

O requerimento despachado pelo Ministerio da Guerra e que figura em primeiro logar nos despachos publicados no *Diario Official*, do dia 14 deste mez, não é do general Pego Junior, mas de Miguel Oliverly, informado por aquelle general.

O despacho é o seguinte:

«Justifique a sua reclamação com documentos passados por autoridades competentes, tanto mais que aos attestados que apresenta, passados pelos ajudantes dos dous corpos, se contrapõe a informação prestada pelo general que commandava o 5º districto militar.»

O Supremo Tribunal Militar, usando da faculdade contida no art. 5º, § 3º do decreto legislativo n. 149 de 18 de julho de 1893, resolve expedir o presente Regulamento Processual Criminal Militar para ser observado no exercito e na armada quatro mezes depois de sua publicação em ordem do dia de ambas as corporações.

Regulamento Processual Criminal Militar

PARTE PRIMEIRA

Organização judiciaria militar

TITULO I

DOS TRIBUNAES MILITARES, SUA COMPOSIÇÃO E COMPETENCIA

CAPITULO I

TRIBUNAES MILITARES

Art. 1.º A justiça criminal militar será administrada:

- a) pelos conselhos de investigação;
- b) pelos conselhos de guerra;
- c) pelo Supremo Tribunal Militar.

CAPITULO II

DOS CONSELHOS DE INVESTIGAÇÃO E SUA COMPOSIÇÃO

Art. 2.º Conforme as exigencias da justiça criminal militar serão convocados conselhos de investigação:

- a) pelo chefe do quartel general do exercito, ou da armada;
- b) pelos commandantes de districto militar;
- c) pelo chefe do quartel general do exercito ou da armada.
- d) pelos commandantes de tropa reunida para exercicios, manobras, observação ou outro qualquer fim;
- e) pelos commandantes de divisão, brigada, ou forças operando isoladamente;
- f) pelos inspectores dos arsenaes de marinha e directores dos arsenaes de guerra;
- g) pelos commandantes das escolas militares;
- h) pelos commandantes de corpos arregimentados do exercito ou da armada;
- i) pelos commandantes de fortalezas de primeira ordem.

Art. 3.º As autoridades militares de que trata o artigo anterior se limitarão a convocar conselhos de investigação sobre crimes em que forem indiciados os seus jurisdicionados.

Art. 4.º O conselho de investigação se comporá de tres officiaes de patente, nomeados, à vista de escalas previamente organisadas, de entre os de superior ou igual posto ao do indiciado, servindo o mais graduado, ou mais antigo, de presidente, o immediato de interrogante e o mais moderno de escrivão do sumario.

Paragrapho unico. Quando o indiciado for praça de pret, ou paisano sujeito à jurisdicção militar, sem gradação militar, poderá ser o conselho de investigação composto de um capitão, ou primeiro tenente da armada, servindo de presidente, o dous subalternos dos quaes o mais graduado ou mais antigo servirá de interrogante e o mais moderno de escrivão do summario.

Art. 5.º No caso de falta, ou impedimento superveniente, de algum official, membro do conselho de investigação, a autoridade militar que tiver feito a convocação deste designará outro official em substituição, tendo em vista a ordem da escala respectiva.

Art. 6.º Quando em conselho de investigação se reconhecer indícios de criminalidade em algum official de patente superior a dos juizes que compuzerem o dito conselho, o presidente deste suspenderá os trabalhos e dará conhecimento da occorrença à autoridade convocante a fim de que sejam aquelles juizes substituidos na forma do art. 4.º.

Art. 7.º O official que estiver servindo como juiz no conselho de investigação não deverá ser distraído para serviço que prejudique o andamento do processo.

Art. 8.º Quando a competente autoridade militar do exercito tiver de convocar algum conselho de investigação e não dispuzer de officiaes effectivos em numero sufficiente para compol-o, recorrerá na seguinte gradação:

- 1º, aos reformados;
- 2º, aos effectivos da armada;
- 3º, aos reformados da armada;
- 4º, aos honorarios de uma ou de outra classe com serviços de guerra;
- 5º, aos effectivos ou reformados da guarda nacional.

Paragrapho unico. Na mesma gradação, e estabelecida a devida reciprocidade, se fará quando a convocação do conselho de investigação tiver de partir da autoridade militar pertencente à armada.

Art. 9.º Quando a autoridade militar local a quem competir a convocação do conselho de investigação não puder dispôr de officiaes effectivos, reformados, honorarios e da guarda nacional, na forma do artigo anterior, os requisitará da autoridade competente mais proxima,

Art. 10. Quando o posto, ou gradação militar, do indiciado for maior que o da autoridade militar local, esta levará a occorrença ao conhecimento da autoridade immediatamente superior a fim de que se proceda na forma da lei, remetendo-lhe os documentos comprobatorios do crime bem como o rol das testemunhas da accusação que tiverem de depôr no processo.

Art. 11. Os commandantes de corpos arregimentados restringirão a convocar conselhos de investigação para tomar conhecimento dos delictos em que estejam envolvidos os officiaes e praças sob seu commando.

Paragrapho unico. Quando o indiciado pertencer a um corpo e o offendido a outro, a convocação do conselho de investigação incumbe à autoridade militar sob cuja jurisdicção ambos estiverem. A mesma regra prevalecerá quando forem mais de um os indiciados pertencentes a corpos diversos.

CAPITULO III

DOS CONSELHOS DE GUERRA E SUA COMPOSIÇÃO

Art. 12. Os conselhos de guerra que tiverem de julgar officiaes generaes, serão compostos de sete juizes, sendo um presidente, que terá gradação ou antiguidade maior que a do réo, o auditor togado, relator com voto, e cinco officiaes generaes, um dos quaes com funções de interrogante, todos estes de gradação superior, igual, ou inferior à do réo, na falta absoluta de outros de superior ou igual gradação.

Paragrapho unico. Não havendo official general mais graduado ou antigo que o réo, para presidir o conselho, nomear-se-ha para estas funções um ministro militar do Supremo Tribunal, o qual não terá voto na instancia superior.

Art. 13. Os conselhos de guerra em geral serão compostos do mesmo numero de juizes determinado no artigo anterior com a distincção de que terão como presidente um official superior e os officiaes que os compuzerem serão de gradação immediatamente superior a do réo, ou pelo menos igual, um dos quaes com as funções de interrogante, e o auditor togado, relator com voto.

Art. 14. Quando o réo for praça de pret e em delicto a que não possa ser applicada pena, cujo maximo seja de trinta annos de prisão, ou morte em tempo de guerra, o conselho de guerra será composto de um capitão ou primeiro-tenente da armada, como presidente, do auditor togado, relator com voto, e cinco officiaes subalternos, um destes, o mais graduado, com as funções de interrogante.

Paragrapho unico. As funções de auditor nos casos de que trata este artigo poderão ser exercidas por um capitão, ou primeiro tenente da armada, nas faltas e impedimentos do auditor privativo, juiz togado, ou quando houver affluencia de serviço que impeça o dito auditor de funcionar n estes conselhos.

Art. 15. As regras prescriptas para a composição dos conselhos de investigação e mencionadas nos arts. 2º, 3º, 5º, 7º, 8º, 9º, 10º, e 11º serão applicaveis à composição dos conselhos de guerra.

Art. 16. Os auditores de guerra e de marinha se substituirão reciprocamente em suas faltas e impedimentos, sendo que, na falta ou impedimento de ambos, a autoridade militar que tiver de convocar o conselho de guerra designará um magistrado ou um advogado para servir de auditor *ad-hoc*.

Art. 17. Nos casos em que a administração da justiça militar o exija, poderá o governo nomear auditores auxiliares que coadjuvem o auditor privativo.

Art. 18. O processo do conselho de guerra do exercito será escripto por um official inferior e o da armada pelo escrivão respectivo, em cuja falta, ou impedimento, será designado um escrevente pela autoridade que tiver convocado o conselho.

§ 1.º Todos os termos do processo bem como as folhas dos autos deverão ser rubricados pelo auditor, sob cuja direcção será o dito processo organizado.

§ 2.º A sentença do conselho de guerra será escripta pelo auditor

CAPITULO IV

DOS SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

Art. 19. O Supremo Tribunal Militar, que terá sua séde na Capital Federal, será composto de 15 membros vitalicios, sendo oito do exercito, quatro da armada e tres juizes togados.

Paragrapho unico. Os membros do Supremo Tribunal Militar pertencentes ao exercito ou armada, que forem reformados, não perderão o seu cargo, salvo o caso de invalidez, ou sentença passada em julgado (Dec. Leg. do 18 de julho de 1893 art. 1º).

Art. 20. A nomeação dos membros do Tribunal será feita pelo Presidente da Republica; a dos militares de entre os officiaes generaes effectivos do exercito e da armada e a dos juizes togados na seguinte gradação, de entre, a) os auditores de guerra do exercito e da marinha que tiverem, pelo menos, quatro annos de effectivo exercicio; b) os magistrados que tiverem, pelo menos, seis annos do effectivo exercicio, preferindo-se os em disponibilidade (Dec. Leg. cit. art. 2º.)

Art. 21. Os titulos de nomeação serão expedidos : o dos militares, pelo respectivos ministerios ; o dos togados, pelo ministerio da guerra (Dec. Leg. cit. art. 3º).

Art. 22. Todos os membros do Tribunal prometterão no acto da posse do logar, sob palavra de honra :

1.º, cumprir conscienciosamente as suas obrigações ;

2.º, guardar inviolavel segredo sobre o assumpto de que tratar-se nas sessões, quando o sigillo fór resolvido pelo Tribunal.

Paragrapho unico. Os membros deste Tribunal terão o tratamento de Ministros do Supremo Tribunal Militar, (Dec. Leg. cit. art. 9º).

Art. 23. Nos casos em que possa ser applicada a pena de trinta annos de prisão o Tribunal só funcionará achando-se presentes os tres Juizes togados e cinco membros militares.

Paragrapho unico. Se succeder que falte por impedimento ou por molestia, um dos Juizes togados, o Presidente do Tribunal requisitará do Governo um que o substitua provisoriamente. (D. c. Leg. cit. art. 8º).

Art. 24. Presidirá o Supremo Tribunal Militar o general, mais graduado que delle fizer parte ; em sua falta, as sessões serão presididas pelo mais graduado dos que se acharem presentes. (Dec. Leg. cit. art. 10º).

Art. 25. O Presidente terá voto como os demais membros do Tribunal. (Dec. Leg. cit. art. 11º).

Art. 26. O Tribunal terá uma Secretaria, cujo pessoal será composto de um secretario, quatro officiaes, um porteiro, dous continuos e dous serventes, praças reformadas. (Dec. Leg. cit. art. 12º).

CAPITULO V

COMPETENCIA DO CONSELHO DE INVESTIGAÇÃO

Art. 27. Ao conselho de investigação compete :

§ 1.º Formar culpa aos militares indiciados em crimes militares.

§ 2.º Formar culpa aos paisanos indiciados em crimes considerados militares em tempo de guerra e nos logares em que operarem forças do exercito ou da armada nacional, de conformidade com a legislação em vigor.

§ 3.º Formar culpa aos militares que commetterem crime commum em territorio inimigo ou alliado e nos logares em que o governo mandar observar as leis para o estado de guerra.

§ 4.º Proferir despacho de pronuncia ou despronuncia do indiciado.

Art. 28. A pronuncia do indiciado obriga a convocação do conselho de guerra. A despronuncia, porém, ficará dependente da confirmação da autoridade que convocar o dito conselho de investigação, a qual, no prazo de 10 dias, contados da data do recebimento dos autos, examinando estes, decidirá por um dos seguintes modos :

a) pondo o indiciado em liberdade, conformando-se com a decisão do conselho, no caso de despronuncia ;

b) convocando conselho de guerra para julgar o indiciado, por não conformar-se com a despronuncia deste proferida pelo conselho de investigação.

Art. 29. Todo o militar, ou seu assemelhado, tem o direito de reclamar conselhos de investigação e guerra para defender-se de accusações que lhe sejam arguidas.

CAPITULO VI

DA COMPETENCIA DO CONSELHO DE GUERRA

Art. 30. Ao conselho de guerra compete :

§ 1.º Julgar, em primeira instancia, os militares pronunciados pelo conselho de investigação em crime militar.

§ 2.º Julgar, em primeira instancia, os paisanos pronunciados pelo conselho de investigação em crimes considerados militares.

§ 3.º Julgar, em primeira instancia, os militares pronunciados pelo conselho de investigação em crime commum praticado em territorio inimigo, ou de alliados, e nos logares em que o governo mandar observar as leis militares para o estado de guerra.

§ 4.º Julgar, em primeira instancia, os militares ou paisanos que, arguidos de crimes considerados militares, e que, não tendo sido pronunciados pelo conselho de investigação, o despacho deste não seja confirmado pela autoridade que tiver convocado o mesmo conselho.

CAPITULO VII

DA COMPETENCIA DO SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

Art. 31. Ao Supremo Tribunal Militar, além das funcções consultivas declaradas no decreto legislativo de 18 de julho de 1893, compete :

§ 1.º Estabelecer a forma processual militar, emquanto a materia não fór regulada em lei.

§ 2.º Julgar, em segunda e ultima instancia, todos os crimes militares, como taes capitulados na lei em vigor, confirmando ou reformando as sentenças ou annullando os processos.

§ 3.º Communicar ao governo, para este proceder na forma da lei, contra os individuos que, pelo exame dos processos, verificarem tarem indiciados em crimes militares.

§ 4.º Processar e julgar os seus membros nos crimes militares. (Dec. Leg. cit. art. 5.º).

§ 5.º Conhecer dos embargos oppostos às suas sentenças.

§ 6.º Conhecer dos conflictos que se derem entre autoridades do exercito e da armada sobre competencia para convocação de conselhos de investigação e de guerra.

§ 7.º Resolver afinal sobre as suspeições oppostas aos seus membros e aos dos conselhos de investigação e de guerra.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES CONCERNENTES A COMPETENCIA DOS TRIBUNAES MILITARES

Art. 32. Estão sujeitos à jurisdicção dos tribunaes militares :

§ 1.º Todo o individuo militar, ou seu assemelhado, ao serviço do exercito ou da armada.

§ 2.º Os officiaes reformados quando commetterem delictos militares.

§ 3.º Todo o individuo estranho ao exercito ou a armada que, em tempo de guerra :

a) commetter crime em territorio ou aguas, militarmente occupados, a bordo de navios da armada, ou embarcações sujeitas ao regimen desta, assim como nas fortalezas, quartéis e outros estabelecimentos militares ;

b) servir como espião, ou der asylo a espiões e emissarios inimigos, conhecidos como taes ;

c) seduzir as praças para desertarem ou der asylo ou transporte a desertores, ou insubmissos ;

d) seduzir praças para se levantarem contra o Governo ou seus superiores ;

e) atacar sentinellas, ou penetrar nas fortalezas, quartéis, estabelecimentos militares, navios, ou embarcações da armada por logares defesos ;

f) comprar às praças, ou receber dellas, em penhor, peças de fardamento, armamento e equipamento, ou cousas pertencentes à Fazenda Nacional.

PARTE 2.ª

Da instrucção do processo criminal militar e sua forma

TITULO UNICO

DO PROCESSO EM GERAL

CAPITULO I

DA POLICIA JUDICIAL MILITAR

Art. 33. Fica instituida a policia militar.

Art. 34. Aos Ministros e Secretarios de Estado dos Negocios da Guerra ou da Marinha, exercendo a suprema policia militar, em nome do Presidente da Republica, compete :

§ 1.º Informar-se directamente, ou por intermedio de seus subordinados, e reunir documentos, mandando proceder a qualquer averiguaçã para descobrimento dos criminosos, quando tenham noticia de algum crime praticado por militar, ou paisano sujeito aos tribunaes militares.

§ 2.º Ordenar a prisão dos individuos indiciados em crime militar.

§ 3.º Conceder menagem.

Art. 35. A policia militar, nos limites dos §§ 1º e 2º do artigo antecedente, será exercida pelos chefes e commandantes de que trata o art. 2º, letras — a) b) c) d) e) f) g) h) i).

Art. 36. A policia militar será tambem exercida pelos :

a) directores de hospitaes, escolas e estabelecimentos militares ;
b) commandantes de destacamentos ;
c) commandantes de fortaleza de qualquer classe.

Art. 37. A policia militar poderá ser exercida por qualquer official de patente, por delegação de seu superior, chefe ou commandante.

Art. 38. As informações e averiguações a cargo da policia militar comprehendem :

a) o corpo de delicto ;
b) exames e buscas para apprehensão de instrumentos e documentos ;
c) perguntas ao réo e ao offendido ;
d) em geral tudo o que for util para esclarecimento do facto e de suas circumstancias.

§ 1.º Far-se-ha corpo de delicto, uma vez que o crime seja de natureza dos que deixam vestigios.

§ 2.º Quando não existam vestigios, ou estes tenham desaparecido, a autoridade militar encarregada das averiguações indagará quaes as testemunhas do crime e as fará vir à sua presença, inquirindo-as sob compromisso, ou juramento, a respeito do facto e suas circumstancias, de seus autores ou cumplices.

Art. 39. Todo o official de patente, e de qualquer posto ou graduação, que estiver investido de attribuições policiaes militares, seja em virtude do proprio cargo, seja por delegação, logo que, por qualquer meio, chegue ao seu conhecimento a noticia de algum crime militar, procederá ás necessarias diligencias para verificação da existencia do mesmo crime, na fôrma do artigo anterior.

§ 1.º Todas as diligencias para o descobrimento dos factos criminosos e suas circumstancias, dos seus autores e cumplices devem ser reduzidas a termo, ou instrumento escripto.

§ 2.º Os officiaes da policia militar no exercicio de suas funcções serão auxiliados por pessoa militar idonea, de sua escolha, que escreverá os termos das diligencias policiaes.

Art. 40. Para se proceder a corpo de delicto serão chamados, pelo menos, dous profissionaes, conforme a materia de que se tratar.

§ 1.º Sômente na falta absoluta de profissionaes pertencentes ás classes militares serão chamados outros civis e, na falta destes, pessoas entendidas e de bom senso.

Art. 41. O corpo de delicto poderá ser feito de dia ou de noite, lavrando-se d'elle um auto, que será assignado pelo official da policia militar que o presidir, peritos e duas testemunhas.

Art. 42. Quando sobre a existencia do delicto e suas circumstancias o official da policia militar inquirir testemunhas, os seus depoimentos deverão ser por ellas e pelo dito official assignados.

Art. 43. O auto de corpo de delicto será escripto pelo official a que se refere o art. 39, § 2.º

Art. 44. O corpo de delicto terá logar *ex-officio* ou a requerimento de parte.

Paragrapho unico. Quando o auto de corpo de delicto fôr feito a requerimento de parte, dar-se-lhe-ha uma cópia autentica, si assim o exigir.

Art. 45. Deferido o compromisso ou juramento aos peritos pela autoridade que presidir ao acto, oncarregará esta aos ditos peritos de bem examinarem e descreverem com verdade o que observarem, declarando a natureza da lesão, offensa physica, mutilação, tempo provavel de duração do mal, damno causado, estado de saude do offendido e inhabilitação de serviços peculiares.

Art. 46. Quando a morte sobrevier a qualquer ferimento, lesão ou offensa physica, declararão os peritos a sua causa determinante, com todas as circumstancias que observarem, verificando-as por meio de autopsia.

Art. 47. Si de qualquer ferimento, lesão ou offensa physica, consequentes de veneno propinado, de incendio ou de inundação, não resultar a morte, informarão os peritos sobre as intenções provaveis do offensor, a vista do meio empregado, o da propria offensa, de combinação com as circumstancias que cercarem o facto criminoso.

Art. 48. Persistindo por mais de 30 dias o mal causado por ferimento, lesão ou offensa physica, proceder-se-ha a um novo e segundo auto de corpo de delicto, ou exame de sanidade, em que os peritos deverão declarar a causa da prolongação do mal, si esta resulta da offensa physica, ou de circumstancias especiaes e extraordinarias, si, finalmente, o offendido apresenta perigo de vida.

Paragrapho unico. Si dentro de 30 dias restabelecer-se o offendido, proceder-se-ha a exame de sanidade que prove o seu restabelecimento, e, fallecendo, proceder-se-ha à autopsia no cadaver.

Art. 49. O paciente, ou pessoa offendida physicamente, logo que se ache restabelecido, deverá ser apresentado à autoridade competente, para proceder-se a exame de sanidade.

Art. 50. São applicaveis ao exame de sanidade e às autopsias as disposições relativas ao auto de corpo de delicto.

Art. 51. Os processos crimes militares por ferimento ou offensa physica não serão julgados sem os autos de corpo de delicto, directo ou indirecto, do exame de sanidade, ou das autopsias, salvo a impossibilidade de sua apresentação completamente comprovada.

Art. 52. Quando se tratar de outros factos que devam ser constatados pelo auto de corpo de delicto, o official da policia militar que presidir as diligencias organizará os quesitos necessarios segundo a natureza dos mesmos factos, e regras já estabelecidas.

Art. 53. As buscas para apprehensão de instrumentos e documentos serão precedidas de formalidades, lavrando-se um auto minucioso de todos os incidentes, o qual será assignado pelo official da policia militar, que as presidir e por duas testemunhas.

Art. 54. Quando os officiaes da policia militar precisarem do concurso das autoridades civis requisitarão destas as diligencias que tiverem em vista.

Art. 55. Terminadas as averiguações e diligencias, e autoas todas as peças, serão remetidas ao chefe ou commandante competente, seguidas de uma exposição dos factos averiguados e designação dos indiciados autores e tres testemunhas, pelo menos.

§ 1.º Si os factos constantes das averiguações, queixa ou denuncia, constituirem infracção da disciplina militar, proceder-se-ha de conformidade com o disposto nos regulamentos disciplinares do exercito e da armada.

§ 2.º Si os factos constituirem crime que, pela natureza da infracção, do logar, ou pela qualidade do delinquento, seja da competencia dos tribunaes civis, determinar-se-ha a remessa de tudo à autoridade dessa jurisdicção.

§ 3.º Si os factos constituirem delicto previsto e punido pelas leis militares, será ordenada a formação da culpa do indiciado, ou indiciados, no conselho de investigação.

Art. 56. As autoridades militares mencionadas no art. 2.º letras a), b), c), d), e), f), g), h), i), a quem compete decidir na fôrma do artigo antecedente, poderão convocar conselho de investigação que instaure immediatamente o processo da formação da culpa, independente de averiguações policiaes militares, nos casos em que entenderem dispensaveis taes averiguações.

Paragrapho unico. Nestes mesmos casos, a policia militar, na esphera de suas attribuições, poderá proceder a diligencias que instruem o conselho de investigação, à requisição deste.

CAPITULO II

DA FORMAÇÃO DA CULPA

Art. 57. A acção criminal militar é sempre publica, será exercitada *ex-officio* e terá logar em virtude de :

- a) ordem superior ;
- b) parte official.

Art. 58. A acção criminal militar pôde ser provocada :

- a) por queixa ;
- b) por denuncia.

Art. 59. Todo o militar que, no exercicio de suas funcções, à vista de documentos, descobrir a existencia de algum crime, cuja punição caiba aos tribunaes militares, quando faltar-lhe a competencia para *ex-officio* mandar formar culpa contra o indiciado criminoso, é obrigado a participal-o ao superior militar a quem assista o direito de providenciar a respeito.

Paragrapho unico. Toda a autoridade militar competente, logo que tiver noticia da existencia de algum crime militar, deverá expedir ordem para a formação da culpa contra o indiciado.

Art. 60. Todo o individuo sujeito à jurisdicção militar que presenciara algum crime militar ou d'elle tiver noticia por qualquer meio, deverá participal-o a quem caiba ordenar a formação da culpa contra o indiciado.

Art. 61. A queixa compete ao offendido, seus ascendentes, descendentes, tutor ou curador, e conjuge.

Art. 62. A denuncia compete a qualquer cidadão nacional, ou estrangeiro domiciliado no Brazil.

Paragrapho unico. A denuncia não obriga à acção criminal; serve apenas como informação para averiguação do facto criminoso arguido.

Art. 63. A queixa, ou denuncia, deverá ser assignada sob compromisso ou juramento, e conter, assim como a parte official :

- a) a narração do facto criminoso, com as circumstancias de tempo, logar e modo ;
- b) o nome do accusado, ou seus signaes caracteristicos, quando ignorado ;
- c) as razões de convicção ou presumpção ;
- d) a indicação das testemunhas.

Art. 64. São competentes para receber partes officiaes, queixas e denuncias, observados os principios hierarchicos, todos aquelles que exercerem commando ou autoridade militar.

Art. 65. Não serão admittidas denuncias e queixas :

- a) do pae contra o filho ou vice-versa do irmão contra o irmão, da mulher contra o marido ;
- b) do impubere, mentecapto ou furioso ;
- c) do inimigo capital.

Art. 66. Quando o queixoso, ou o denunciante, fôr militar, ou pessoa sujeita à jurisdicção militar, a queixa ou a denuncia será apresentada, depois de aviso prévio, e em termos, ao querelado ou denunciado, à autoridade a quem caiba proceder na fôrma da lei.

Paragrapho unico. As autoridades que receberem partes officiaes, queixas e denuncias, todas as vezes que os factos criminosos arguidos exijam maiores esclarecimentos, antes da convocação do conselho de investigação, mandarão proceder a diligencias de character policial, na conformidade dos arts. 34 a 56.

CAPITULO III

DAS PROVAS

Auto de corpo de delicto

Art. 67. A prova material do crime verifica-se por meio do corpo de delicto (Arts. 38, letra a, 40 a 52).

CAPITULO IV

DAS TESTEMUNHAS

Art. 68. Para prova dos crimes, descobrimento dos criminosos e verificação da verdade, inquirir-se-hão testemunhas nos processos militares para esclarecimento dos respectivos tribunaes.

Art. 69. As testemunhas que os conselhos de investigação tiverem de inquirir serão tantas quantas estes conselhos julgarem necessarias, nunca, porém, em numero menor de tres.

§ 1.º Nos conselhos de guerra inquirir-se-hão pelo menos tres testemunhas e poderão ser inquiridas mais até que se preencha o numero de cinco, nos casos em que é admissivel a menagem; nos casos, porém, em que puder ser applicada pena maior de quatro annos de prisão, inquirir-se-hão cinco, e poderão ser inquiridas mais até o numero de oito.

§ 2.º Quando no processo houver mais de um réo, e as testemunhas não depuzerem contra todos, poderão os conselhos de guerra requisitar e inquirir tres testemunhas com relação ao réo a quem as outras testemunhas não se referirão.

Art. 70. As testemunhas offercidas nas partes, queixas e denuncias e as indicadas em officios e portarias, uma vez chamadas pelos conselhos de investigação e de guerra para depor, serão obrigadas a comparecer no logar e à hora que lhes for designada, não podendo eximir-se desta obrigação por qualquer motivo, salvo o caso de molestia comprovada.

Paraphrasis unico. As testemunhas do processo, quer perante o conselho de investigação, quer perante o de guerra, deverão depor sob compromisso de palavra de honra, ou juramento.

Art. 71. As testemunhas que derem falsos depoimentos em juizo militar e aquellas que não quizerem depor, depois de comparecerem, serão presas em flagrante delicto, postas à disposição das autoridades civis, si forem paisanos, e das autoridades militares, si forem militares, para serem processadas e julgadas em juizo competente.

Art. 72. As testemunhas serão inquiridas cada uma por sua vez, e uma não ouvirá o que disser a outra, nem o que disserem os indiciados criminosos ou os réos.

Art. 73. As testemunhas deverão declarar o seu nome, naturalidade, idade, estado, profissão, domicilio ou residencia, si parente em que grão, si amigo ou inimigo do indiciado criminoso, ou do réo.

Art. 74. As testemunhas serão inquiridas de modo conciso, discriminadas ou bem divididas as perguntas e respostas, guardando-se o estylo ou a linguagem destas, exprimindo, quanto possa ser, o verdadeiro pensamento, sem contudo prejudicar a redacção.

Art. 75. Os depoimentos das testemunhas serão escriptos nos conselhos de investigação e de guerra pelos respectivos escriptores, por ellas assignados, no conselho de investigação com o juiz interrogante e no de guerra com o juiz que exercer iguaes funções e com o auditor.

Paraphrasis unico. Quando a testemunha não souber escrever, ou não puder, nomear-se-ha uma pessoa que por ella assigne, sendo antes lido o seu depoimento em presença de ambas.

Art. 76. Nos conselhos de investigação a inquirição das testemunhas será feita sem a presença do indiciado, salvo, entretanto, a este o direito de requerer a reinquirição das mesmas testemunhas em sua presença.

Paraphrasis unico. Nos conselhos de guerra o réo assistirá a inquirição das testemunhas, em cujo acto poderá fazer-lhes por intermedio do juiz interrogante quaesquer perguntas, excepto si não tiverem relação alguma com a exposição feita no auto de informação do crime, devendo, porém, ficar consignadas no termo de inquirição as perguntas do réo e a recusa do referido juiz, assim como contestar afinal as mesmas testemunhas.

Art. 77. As testemunhas que divergirem em seus depoimentos deverão ser acareadas em face uma da outra, afim de explicarem as divergencias ou contradicções em que se acharem.

Art. 78. Não poderão ser testemunhas:

- a) o ascendente, descendente e mulher do indiciado ou réo;
- b) o parente até segundo grão;
- c) o menor.

§ 1.º Poderão, entretanto, ser ouvidas estas pessoas, independentemente de compromisso ou juramento, sendo reduzidas a termo as informações que prestarem sobre a queixa, denuncia, ou accusação.

§ 2.º Os conselhos de investigação e de guerra darão o credito que merecerem taes informações, conciliando-as com as demais provas dos autos.

Art. 79. Sempre que as testemunhas, que depuzerem nos conselhos de investigação e de guerra, fizerem referencias a outras deverão ser estas chamadas a depôr no caracter de referidas.

Art. 80. A testemunha que não puder comparecer perante os conselhos de investigação e guerra, ou por fazer parte de forças destacadas e em operações, ou por qualquer outra razão que impossibilite ou retarde o seu comparecimento, poderá prestar o seu depoimento no logar de sua residencia, fixa ou eventual, dando-se sciencia ao indiciado criminoso, ou ao réo, em consequencia de deliberação do respectivo conselho, que expedirá deprecada à autoridade militar competente do referido logar.

Art. 81. A inquirição de testemunhas, na hypothese do artigo anterior, será feita por um conselho de inquirição composto do auditor privativo, ou do funcionario que legitimamente o deva substituir, e de dous officiaes nomeados na conformidade do art. 4º deste Regulamento, dos quaes um servirá de presidente e o outro de interrogante.

Art. 82. O officio de deprecada será acompanhado de uma cópia authentica da parte accusatoria, queixa ou denuncia, do auto de informação do crime e de todos os quesitos sobre que a testemunha deva ser inquirida, não só propostos por indicação dos conselhos, como pelo indiciado criminoso ou o réo.

Paraphrasis unico. Os quesitos enviados para servir de base às informações que tiverem de ser obtidas pelo conselho de inquirição deverão ser claros, e versar sobre todas as circunstancias que houverem occorrido no facto criminoso de que se tratar, ou sejam conducentes para absolvição ou condemnação dos réos, attenuação ou aggravação das penas.

Art. 83. O conselho de inquirição, tomando os depoimentos das testemunhas constantes do rol, que lhe será enviado, procederá na conformidade deste regulamento no tocante aos conselhos de investigação e de guerra.

Paraphrasis unico. Inqueridas que sejam as testemunhas, depois de autoadas as peças do processo, serão as folhas deste numeradas e rubricadas pelo auditor, lavrando-se em seguida o termo de encerramento e remessa para o conselho competente.

Art. 84. O conselho de inquirição por fôrma alguma manifestará sua opinião sobre o merito da causa, ou sobre qualquer circumstancia, cabendo-lhe, todavia, mencionar em termo especial qualquer incidente que occorra na marcha do processo.

Art. 85. O presidente do conselho de inquirição poderá requisitar da autoridade competente um official inferior para servir de escriptivo no processo sob a direcção do auditor, que authenticará com a sua assignatura todos os termos do processo, inclusive depoimentos de testemunhas.

Art. 86. O conselho de inquirição procurará terminar seus trabalhos em duas sessões, além da de sua installação, providenciando, ou requisitando o comparecimento immediato das testemunhas.

Art. 87. Todas as vezes que, por motivo de molestia, ou qualquer outro de ordem publica, não possa a testemunha comparecer ao logar de reunião dos conselhos de investigação e de guerra, estes, providenciando previamente acerca das circunstancias do caso, se reunirão no logar em que se achar a mesma testemunha, afim de inquiril-a.

Paraphrasis unico. A disposição do presente artigo será observada, em casos identicos, pelo conselho de inquirição de que trata o art. 81.

CAPITULO V

DOS DOCUMENTOS

Art. 88. Os documentos, para que possam servir de prova, devem ser reconhecidos por official publico, ou tabellião, excepto se forem documentos officiaes.

§ 1.º As cartas particulares não serão produzidas em juizo militar sem consentimento de seus autores, salvo se provarem contra elles.

§ 2.º Não serão admittidas como documentos, em juizo militar, as cartas subtraídas do correio ou de qualquer particular.

Art. 89. As justificações produzidas no fôro civil não serão admittidas como documentos.

CAPITULO VI

DAS PRESUMPÇÕES

Art. 90. Nenhuma presumpção, por mais vehemente que seja, poderá autorisar a imposição de pena.

Art. 91. Os indicios, quando vehementes, dão logar à pronuncia do indiciado criminoso.

CAPITULO VII

DOS INTERROGATORIOS

Art. 92. Ante os conselhos de investigação e de guerra serão interrogados os indiciados criminosos e os réos militares, ou paisanos sujeitos a jurisdicção militar.

Art. 93. O juiz interrogante nos conselhos de investigação e de guerra, estando presente o indiciado criminoso, ou o réo, fará o interrogatorio na seguinte fôrma:

1.º Qual o seu nome, naturalidade, idade, filiação, estado, praça e tempo desta, corpo e companhia a que pertence.

2.º Qual a causa de sua prisão.

3.º Si conhece as testemunhas ouvidas no processo e si tem alguma cousa em que contradital-as.

4.º Si tem factos a allegar, ou provas que justifiquem a sua innocencia.

Art. 94. Findo o interrogatorio, poderão os juizes do conselho lembrar as perguntas que lhes parecerem convenientes e o interrogante as formulará ao indiciado criminoso, ou réo, no sentido que for indicado.

Art. 95. Não serão applicaveis aos paisanos as perguntas mencionadas no art. 93 e que claramente se referem a militares.

Art. 96. Quando forem dous, ou mais, os individuos criminosos, ou réos, serão interrogados separadamente, salvo si os conselhos tiverem de acareal-os, confrontando os respectivos interrogatorios.

Art. 97. As respostas do interrogado serão escriptas pelos escriptores dos conselhos de investigação e guerra, rubricadas as folhas dos autos, nos primeiros, pelo presidente, assignando o interrogado, o juiz interrogante e o escriptivo, e nos segundos, rubricadas as folhas pelo auditor, assignando este, o juiz interrogante, o escriptivo e o interrogado.

Paragrapho unico. Si o interrogado não souber escrever, ou não quiser assignar, so lavrará um termo com esta declaração, o qual será assignado, nos conselhos de investigação, pelo presidente, pelo interrogante e por duas testemunhas, que deverão assistir ao interrogatorio, e pelo escriptivo respectivo, e nos conselhos de guerra, pelo auditor, pelo interrogante, por duas testemunhas e pelo escriptivo, devendo as ditas testemunhas, como nos conselhos de investigação, assistir ao interrogatorio.

Art. 98. Logo que o indiciado criminoso ou réo compareça em juizo militar para ser interrogado, e declare ter menos de vinte e um annos, não havendo prova em contrario, o presidente do conselho respectivo lhe nomeará um advogado, ou pessoa idonea para acompanhar o processo e promover a defesa do accusado, como seu curador.

Paragrapho unico. O curador assim nomeado se obrigará, sob compromisso ou juramento, a desempenhar-se de suas funções na forma da lei.

Art. 99. Quando o presidente do conselho de investigação, ou de guerra, tiver de nomear curador ao accusado menor, ouvirá a este sobre si tem pessoa de sua confiança a quem pretira para tal cargo.

Art. 100. Quando o conselho de investigação não possa interrogar o indiciado criminoso por achar-se elle ausente e não ser possível o seu comparecimento, formará a culpa deste á sua revelia, independente de interrogatorio.

Art. 101. Não será julgado o réo em conselho de guerra, achando-se ausente, e não sendo notificado para responder a interrogatorio perante este conselho.

CAPITULO VIII

DA CONFISSÃO

Art. 102. A confissão do réo em juizo, sendo livre e coincidindo com as circumstancias do facto, e prova do crime.

Art. 103. Nos casos em que possa ser applicada a pena de 30 annos de prisão, ou de morte em tempo de guerra, a confissão, nos termos do artigo anterior, sujeita o réo á pena immediatamente menor, quando não haja outra prova do crime.

CAPITULO IX

DAS BUSCAS

Art. 104. As autoridades militares de que trata o art. 2º deste regulamento, á requisição dos conselhos de investigação e de guerra, ou *ex-officio*, antes da convocação destes, ao tempo em que se estiver procedendo a averiguações policiaes, poderão expedir mandados de busca :

- a) para apprehender cousas furtivas e tiradas, de depositos e arrecadações militares ;
- b) para prender criminosos militares ;
- c) para apprehender armas e munições destinadas a revoltas, sedições e motins militares ;
- d) para descobrir objectos, ou instrumentos, necessarios á prova de algum crime militar, ou defesa do accusado incurso em crime militar ;

Art. 105. O mandado legal de busca deve indicar :

- a) a casa, o numero, o proprietario ou inquilino ;
- b) designar a pessoa procurada e descrever as cousas ;
- c) ser escripto e assignado pela propria autoridade que o expedir, com a declaração de ser *ex-officio*, ou em virtude de requisição, na forma do artigo anterior.

Art. 106. Os mandados de busca poderão tambem ser expedidos a requerimento dos accusados criminosos em beneficio de sua defesa.

Art. 107. Os officiaes, em numero de dous, pelo menos, encarregados da execução do mandado de busca, antes de entrar na casa designada, ou dependencias desta, procurarão por todos os meios suavorios mostrar e ler ao morador, ou moradores, o referido mandado, intimando-os para que abram as portas e facilitem as diligencias.

Paragrapho unico. No caso de desobediencia, podem os officiaes entrar á força, praticando os necessarios arrombamentos, o mesmo que farão no interior da casa, abrindo os moveis onde possam, com fundamento, support escondido o que procurarem.

Art. 108. Um dos officiaes nomeados para dar execução aos mandados de busca lavrará um auto de tudo quanto houver succedido, com descrições minuciosas, assignando ambos os officiaes o dito auto, com duas testemunhas presencias, que deverão ser chamadas no momento de começar a diligencia.

Art. 109. A execução dos mandados de busca, em casas particulares, não terá logar á noite.

Art. 110. Não será expedido mandado de busca sem vehementes indícios firmados sob compromisso, ou juramento da parte, ou de duas testemunhas.

Paragrapho unico. As testemunhas devem expor o facto em que se fundam as suas declarações e dar a razão das presumpções vehementes que teem de que a pessoa ou cousa está no logar por ellas designado.

Art. 111. O mandado de busca não poderá ser expedido sem os requisitos mencionados no artigo anterior.

Art. 112. Os excessos e violencias praticados pelos executores de mandados de busca, e que forem reconhecidos inúteis, serão punidos na forma da lei.

Art. 113. Os occultadores das cousas ou pessoas a quem se referirem os mandados de busca serão conduzidos á presença da autoridade que tiver expedido os referidos mandados, afim de serem processados como cúmplices no crime, no caso de verificar-se dolo na occultação.

CAPITULO X

DA PRISÃO

Art. 114. Qualquer cidadão pôde, e os officiaes da policia militar são obrigados a prender todo aquelle que for encontrado commettendo crime militar, ou que tentar fugir perseguido pelo clamor publico.

Paragrapho unico. Os que assim forem presos, entender-se-ha que o são em flagrante delicto.

Art. 115. Effectuada a prisão, será o preso conduzido á presença da autoridade militar competente e lavrar-se-ha um auto em que se mencione o facto da prisão, as circumstancias que a acompanharem, o nome do preso, e sua graduação militar, si tiver.

Paragrapho unico. A autoridade militar, a cuja disposição ficar o preso, procederá ás diligencias policiaes necessarias que tiverem de servir de base ao respectivo processo dos conselhos de investigação e guerra.

Art. 116. Tambem poderá ser preso preventivamente, antes de culpa formada, o militar, ou paisano sujeito á jurisdicção militar, mas sómente por ordem escripta dos Ministros da Guerra e da Marinha, ou das autoridades de que trata o art. 2º, letras a, b, c, d, e, f, g, h, i, nos limites de suas attribuições.

Paragrapho unico. A disposição deste artigo não comprehendendo os casos previstos nos regulamentos disciplinaes.

Art. 117. O militar ou paisano sujeito á jurisdicção militar, pronunciado pelo conselho de investigação, fica sujeito ao julgamento e á prisão, salvo o direito de menagem.

Art. 118. Os mandados de prisão, no caso de que trata o artigo anterior, serão expedidos pelo conselho de investigação em seguida ao despacho de pronuncia e assignados pelo presidente do mesmo conselho.

Paragrapho unico. Além desta formalidade, os mandados devem conter :

- a) o teor do despacho de pronuncia ;
- b) a designação do logar em que estiver o pronunciado, no caso de ser conhecido.

Art. 119. Os mandados de prisão, de conformidade com o artigo anterior, serão expedidos aos officiaes competentes da policia militar, quando o delinquente se achar no logar, e esses officiaes os poderão mandar executar por qualquer de seus subalternos.

§ 1.º Si o indiciado estiver em outra circumscripção militar, se expedirá, pelos tranites legais, o mandado de prisão, afim de ser esta effectuada pelo official da policia militar no logar em que se ache o mesmo delinquente.

§ 2.º Si o indiciado estiver em paiz estrangeiro, será requisitada a prisão pelos meios diplomaticos, de accordo com os respectivos tratados.

§ 3.º Si a autoridade militar tiver de auxiliar-se da autoridade civil, requisitará desta, para o cumprimento do mandado, as diligencias que julgar necessarias.

Art. 120. O official encarregado de effectuar a prisão do indiciado criminoso, em consequencia do mandado, lhe fará sentir a obrigação, que lhe incumbe, de acompanhá-lo, ficando assim effectuada a prisão.

§ 1.º Si o indiciado não obedece e procura evadir-se, o executor tem o direito de empregar a força necessaria para effectuar a prisão.

§ 2.º Si o indiciado resistir com armas, o executor fica autorisado a usar daquellas que entender necessarias para repeller a opposição, sendo em tal caso justificavel o ferimento ou morte do delinquente, uma vez provado que de outro modo perigava a existencia do executor.

§ 3.º A disposição do paragrapho anterior comprehendendo ter ceiras pessoas que quizerem auxiliar a resistencia o tirar o preso do poder do executor do mandado.

§ 4.º As prisões por mandado podem ser effectuadas em qualquer dia, ou mesmo á noite.

Art. 121. Quando o indiciado occultar-se em alguma casa, o executor do mandado intimará o dono, ou inquilino desta, para que entregue o mesmo indiciado, mostran-do-lhe a ordem de prisão e fazendo-se bem conhecer.

§ 1.º Quando o dono, ou inquilino da casa, desobedecer, o executor do mandado tomará duas testemunhas e, sendo de dia, entrará á força na casa, arrombando as portas, si preciso for.

§ 2.º Se o caso a que se refere o paragrapho anterior acontecer de noite, o executor do mandado, depois de tomar duas testemunhas, cercará a casa, declarando-a incommunicavel e, apenas amanheça, arrombará as portas e tirará o delinquente, lavrando de tudo um auto, que será assignado por elle executor e por duas testemunhas.

§ 3.º Todas as vezes que o dono, ou inquilino de uma casa, negue entregar um delinquente, que nella se occulte, será levado á presença do juiz competente para que contra elle se proceda como resistente á ordem legal.

Art. 122. Os officiaes da policia militar que, na execução de um mandado, preterirem as formalidades declaradas nos arts. 120 e 121, soffrerão as penas impostas nos casos de excesso e abuso de autoridade.

Art. 123. A prisão preventiva prevista no art. 116 pôde ser ordenada :

a) á vista da declaração de duas testemunhas, que deponham sob compromisso, ou jurem, de sciencia propria, cu de prova documental, de que resultem vehementes indícios contra o indiciado ;

b) á vista da confissão do crime.

Art. 124. Quando o conselho de investigação, por seu despacho, concluir o processo, não pronunciando o accusado, a autoridade convocante, no caso de não conformar-se com o referido despacho e de mandar o accusado a conselho de guerra, ordenará a prisão, expedindo o competente acto, sob sua assignatura, para ser executado na fórma estabelecida neste Regulamento nos arts. 120 e 121.

Art. 125. Recolhido á prisão o indiciado criminoso, ser-lhe-ha entregue a cópia do mandado, ou da ordem escripta e assignada pelo official da diligencia.

Art. 126. O official que fizer a diligencia dará parte de tudo que occorrer, entregará, bem acondicionados, os objectos que apprehender, e certificará com duas testemunhas ter entregado ao preso a cópia do mandado ou ordem de prisão.

Art. 127. Os militares indiciados em crimes militares, logo que forem presos serão conduzidos ás prisões militares e os paisanos sujeitos á jurisdicção militar serão recolhidos ás mesmas prisões, ficando estes e aquelles á disposição das autoridades militares.

Art. 128. Os militares indiciados em crimes communs, uma vez presos á requisição das autoridades civis, serão recolhidos ás prisões militares, onde ficarão á disposição daquellas autoridades.

CAPITULO XI

DA MENAGEM

Art. 129. Os militares, e os paisanos sujeitos a processo e julgamento no fóro militar, poderão livrar-se soltos nos crimes, cujo maximo da pena de prisão for menor de quatro annos.

Art. 130. A menagem pôde ser concedida ao official :

a) na propria casa de residencia ;
b) no quartel do corpo a que pertencer, ou lhe for designado ;
c) na praça, acampamento, cidade ou logar em que se achar e lhe for designado, conforme o prudente arbitrio dos Ministros da Guerra e Marinha, os quaes tomarão em consideração a gravidade do crime, a graduação do accusado e os seus precedentes militares.

§ 1.º A menagem pôde ser concedida ao paisano sujeito á jurisdicção militar :

a) na propria casa de residencia ;
b) em todo edificio da prisão em que estiver recolhido ;
c) na cidade, ou logar em que se achar e lhe for designado.

§ 2.º A menagem só poderá ser concedida a praça de pret, ou seu assemelhado, no interior do quartel, estabelecimento a que pertencer, ou lhe for designado.

Art. 131. O militar, ou paisano sujeito á jurisdicção militar, que tiver obtido menagem, e deixar de comparecer a algum acto judicial para que seja intimado, ou a quem não puder verificar-se a intimação, será preso e não poderá mais livrar-se solto, ficando sujeito o militar, pela sua occultação, a novo processo e julgamento por crime de deserção, e o paisano a ser preso no logar em que for encontrado, não podendo mais livrar-se solto.

CAPITULO XII

DAS SUSPEIÇÕES E RECUSAÇÕES

Art. 132. Quando os juizes dos conselhos de investigação e guerra e do Supremo Tribunal Militar forem inimigos capitaes ou intimos amigos, parentes, consanguineos ou affins até o segundo grão, de alguma das partes, seus pais, tutores e curadores, ou tiverem com qualquer dellas demandas, ou forem particularmente interessados na decisão da causa, poderão ser recusados ; e são obrigados a dar-se de suspeitos, quando não sejam recusados (arts. 222, 223, 224 e 225).

CAPITULO XIII

DA PRESCRIÇÃO

Art. 133. A prescrição da acção é subordinada aos mesmos prazos que a da condemnação.

Art. 134. A prescrição da acção começa a correr do dia em que foi praticado o crime e interrompe-se pela sentença que declarar procedente a accusação e mandar sujeitar o iniciado a julgamento, e pela reincidencia.

Art. 135. A prescrição da condemnação começa a correr do dia em que passar em julgado a respectiva sentença, e interrompe-se pela prisão do condemnado, e pela reincidencia.

Art. 136. A condemnação a mais de uma pena prescreve no prazo estabelecido para a mais grave.

Paragrapho unico. A mesma regra prevalecerá em relação a prescrição da acção.

Art. 137. A prescrição, embora não allegada, deve ser declarada *ex-officio*.

Art. 138. Não prescrevem a acção criminal nem a condemnação no crime de deserção, salvo si o criminoso já tiver completado a idade de 50 annos.

Art. 139. A condemnação pelos crimes punidos com pena de morte, em tempo de guerra, salvo o caso do artigo anterior, prescreve em 30 annos.

Art. 140. Prescrevem, salvo o caso do art. 138 :

a) em oito annos, a condemnação que impuzer pena de prisão com trabalho até tres annos ;
b) em dez annos, a que impuzer pena da mesma natureza até seis annos ;
c) em 15 annos, a que impuzer pena da mesma natureza até dez annos ;
d) em 20 annos, a que impuzer pena da mesma natureza por mais de dez annos.

Paragrapho unico. A condemnação á pena de prisão simples imposta aos officiaes de patente em virtude de conversão da de trabalho, prescreve nos mesmos prazos que a condemnação á prisão com trabalho.

CAPITULO XIV

DAS CITAÇÕES

Art. 141. Os militares, ou paisanos sujeitos a jurisdicção militar, presos ou não, serão intimados a comparecer em juizo, quando lhes for determinado.

Art. 142. A intimação para comparecimento do indiciado criminoso no conselho de investigação, estando elle no logar, será feita por mandado e estando fóra por precatoria ou rogatoria.

Art. 143. O mandado, precatoria, ou rogatoria, deverá conter :

a) o nome do indiciado criminoso e mais todos os signaes que o tornem bem conhecido, quando for este praça de pret ;
b) o logar em que estiver preso, ou onde possa ser encontrado ;
c) a ordem de quem esteja preso ;
d) o motivo da prisão ;
e) o rol de testemunhas que tenham sido inquiridas na formação da culpa ;
f) o logar, dia e hora da reunião do conselho perante o qual tenha de comparecer.

Art. 144. A intimação para comparecer no conselho de guerra, além dos requisitos do artigo anterior, conterà mais :

a) o despacho de pronuncia, por cópia ;
b) o rol das testemunhas a serem inquiridas, além das do conselho de investigação ;
c) cópia do auto de informação do crime.

Art. 145. Os mandados de intimação serão escriptos pelos escrivães dos conselhos de investigação e de guerra á assignados pelo presidente no primeiro caso, e pelo auditor no segundo.

Art. 146. As praças de pret e os paisanos sujeitos a jurisdicção militar serão intimados por um official inferior, requisitado pelo presidente do conselho ; e os officiaes por officiaes igualmente requisitados, e de igual posto, ou graduação.

Art. 147. Os mandados, cujos dizeres geraes poderão ser impressos, serão expedidos em duplicata, ficando um em poder do intimado e o outro, com a declaração de — sciente — assignada e datada e certidão de quem tiver feito a intimação, será junta ao processo.

§ 1.º Si o intimado não puzer o — sciente — por não querer, não poder, ou não saber escrever, quem tiver feito a intimação lavrará de tudo a competente certidão, que será assignada por duas testemunhas, affm de ser junta ao processo.

§ 2.º A notificação de testemunhas será feita por officios dirigidos ás proprias testemunhas, ou á auctoridade a que estejam ellas subordinadas, assignados pelo presidente do conselho respectivo, ou pelo official encarregado de diligencias policiaes.

CAPITULO XV

DO PRESIDENTE E MAIS JUIZES DOS CONSELHOS DE INVESTIGAÇÃO E DE GUERRA

Art. 148. Incumbe ao presidente dos conselhos de investigação e guerra:

- a) fazer a policia, mantendo a ordem nas sessões;
- b) communicar-se com as autoridades militares, ou civis, para obter diligencias e esclarecimentos de que dependerem as deliberações finais do conselho e em nome deste.

Art. 149. Ao juiz interrogante incumbe fazer ás testemunhas e ao réo as inquirições competentes e interrogatorios, sendo no conselho de guerra auxiliado pelo auditor.

Art. 150. Ao escrivão do conselho de investigação incumbe guardar sob sua responsabilidade, e do presidente do conselho, os autos do processo, desde o inicio até ao encerramento do mesmo processo.

Art. 151. Ao auditor de guerra e de marinha, no conselho de guerra, incumbe:

- a) fiscalisar a marcha do processo no tocante á observancia de disposições legais e regulamentares;
- b) auxiliar o juiz interrogante na inquirição do testemunhas e interrogatorio dos réos;
- c) dirigir o escrivão nos trabalhos de escripta do processo;
- d) communicar-se de ordem do presidente do conselho com as autoridades militares, ou civis, no sentido de obter diligencias que evitem delongas na marcha do processo;
- e) ter sob sua guarda e responsabilidade os autos dos processos desde a primeira reunião do conselho até o encerramento dos trabalhos deste e remessa á autoridade competente.

Art. 152. Aos juizes em geral dos conselhos de investigação e de guerra incumbe decidir e sentenciar, á vista da lei, da prova dos autos e de accordo com os ditames de sua consciencia.

CAPITULO XVI

DOS ADVOGADOS E CURADORES

Art. 153. Não são admittidos advogados no processo da formação da culpa, ou perante os conselhos de investigação.

Art. 154. No processo perante o conselho de guerra, podem os réos chamar os advogados que quizerem para dirigir e encaminhar a defesa, permittindo-se-lhes todos os recursos em lei admittidos.

Art. 155. Quando o réo for menor, quer no conselho de investigação, quer no de guerra, a sua defesa será acompanhada e dirigida por um curador, que elle indicar, ou nomeado pelo presidente do conselho.

Art. 156. Entre os meios de defesa e para corroborar as provas de sua innocencia, poderão os indicados criminosos, ou os réos, por si, seus advogados, ou curadores, na fôrma dos arts. 153, 154 e 155, apresentar testemunhas que serão inqueridas, de conformidade com os arts. 72, 73, 74 e 75, á vista de quesitos escriptos e que serão annexos aos respectivos autos do processo.

CAPITULO XVII

DA CONTUMACIA DO ACCUSADO

Art. 157. A contumacia do co-réo não suspende nem impede o julgamento dos demais.

Art. 158. O accusado revel, quando comparecer antes da pronuncia, poderá requerer que as testemunhas sejam reperguntadas em sua presença, e si estiver pronunciado, e não nomeado conselho de guerra será admittido a reclamar do despacho da pronuncia para a autoridade convocante do conselho de investigação, a qual autoridade fará reunir novamente o dito conselho, afim de que este, conhecendo das razões de defesa expostas conforme-se ou não com ellas por um novo despacho.

(Continua)

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Directoria Geral da Contabilidade

Requerimento despachado

Dia 18 de julho de 1895

D. Guinezi dos Santos Pamphiro, solicitando os favores do montepio pelo fallecimento de seu marido Arthur Joaquim Pamphiro, 1º engenheiro da Estrada de Ferro Central de Pernambuco, occorrido em 10 de maio do corrente anno.—Deferido. Providenciou-se sobre o abono da pensão reclamada.

Directoria Geral da Industria

Expediente de 18 de julho de 1895

A' Inspectoria Geral das Terras e Colonização:

Communicou-se ter sido indeferido o requerimento em que o engenheiro Augusto de Paula Mascarenhas pediu para extrahir uma cópia da planta de medição dos terrenos occupados por José Maria de Andrade, no lugar denominado Naatividade, no rio Doce, estado de Minas Geraes, desde que esteja legalmente autorisado a fazel-o pelo referido occupante José Maria de Andrade.

Declarou-se:

Que os enteados, para todos os effeitos do contracto com a Companhia Metropolitana para introdução de imigrantes, são considerados filhos e não collateraes, devendo como taes ser accetcos com qualquer idade.

Que em attenção ao que requereu o auxiliar de interprete da hospedaria de imigrantes da ilha das Flores João Alves Salazar, foi resolvido o abono de uma gratificação correspondente a que perde, em virtude da licença em que se acha, o interprete João Barcellos Boom, a qual será paga a titulo de serviços extraordinarios e de uma só vez.

— A' Directoria Geral dos Correios recomendou-se que:

Em additamento ao officio em que apresentou uma conta de 492\$ pertencente a Cesar, Martins & Comp., proveniente de objectos fornecidos, que não constam do contracto enviado ao ministerio, informe a respeito remettendo cópia do contracto a que são inherentes taes objectos;

Relativamente á conta na importancia de 1:600\$ de Tarquinio Theotônio de Abreu Guimarães.

— Reenviaram-se ao inspector da navegação subvencionada as contas relativas aos navios adquiridos pela Companhia de Navegação do Maranhão, afim de que informe quaes as parcelas que não devem entrar no custo dos referidos navios.

Directoria Geral de Viação

Expediente de 18 de julho de 1895

Remetteu-se ao chefe da commissão de compras na Europa as actas e balancetes da tomada de contas da Estrada de Ferro Central de Alagoas, linha principal e ramal, relativos aos dous semestres de 1894 e cópias das actas ns. 202 e 203 da tomada de contas da Estrada de Ferro do Paraná e prolongamento correspondentes ao anno de 1894 em additamento ás de ns. 196 e 197, já remettidas.

INTENDENCIA MUNICIPAL

Prefeitura do Districto Federal

Directoria do Interior e Estatistica

1ª secção

Expediente de 18 de julho de 1895

A's Directorias de Instrução, de Obras e Viação, de Hygiene, de Fazenda, do Archivo, ao inspector da Matta Maritima, aos Srs. Drs. sub-procurador da Republica e chefe de policia, remettendo boletins da Intendencia a Municipal do 4º trimestre de 1894.

—Ao director da Fazenda, remetendo, informada, uma conta de Adriano J. S. Nogueira.

— Ao Sr. Dr. chefe de policia, communicando que foi concedida licença a Luiz Galvez, empresario dos Frontões Brasileiro e do Cattete, para estes estabelecimentos funcionarem somente aos domingos.

2ª SECÇÃO

Expediente de 18 de julho de 1895

Ao director interino de fazenda municipal, requisitando informações sobre um requerimento de José Rodrigues Villa Bella.

—Ao fiscal de inflammaveis do 4º districto, remettendo um livro de passes da Companhia Ferro Carril da Villa Isabel.

—Aos agentes da Prefeitura nos districtos urbanos e suburbanos, fiscaes de inflammaveis e directores dos cemiterios municipaes, remettendo um exemplar do *Boletim Municipal*, contendo todos os trabalhos da prefeitura do Districto Federal, nos mezes de outubro a dezembro proximo findo.

Requerimentos despachados

José Rodrigues Villa Bella.—Requisitem-se da Directoria de Fazenda informações sobre o primeiro requerimento do peticionario.

Carlos Eugenio de Oliveira Bello, Coelho & Comp., Custodio Silveira de Souza, Francisco Paulo da Silva, Ferreira Chaves & Comp., Frederico Berinhano, Petsot & Oliveira, Francisco José Lopes, Francisco Xavier do Amaral Netto, José Lopes Tinoco, José Corrêa & Comp., Manoel da Silva Ferreira e Stanley Jacob & Comp.—A' Directoria de Hygiene e Assistencia Publica.

Antonio Duarte Ribeiro Escobar, Antonio da Silva Junior, Alvaro José Chaves, Bento Ferreira Machado & Comp., Christovão Medeiros Corrêa, Coelho & Comp., Casemiro José Pereira, Domingos da Silva Maia, Fernandes & Comp., Fernandes & Souza, Francisco Martins da Silva, Francisco Pereira Braga, Fluzza da Cunha & Comp., Francisco Pacheco Junior, Herfurth, José Ferreira Martinez, João Alves Romariz, João Pereira Cabral, José Joaquim de Vasconcellos, José da Costa Cunha, Mattos & Oliveira, Manoel Pereira Jorge, Narciso Fernandes de Oliveira e Silva Maia & Comp.—Aos Srs. fiscaes de inflammaveis, nos districtos respectivos.

3ª SECÇÃO

Officios de ns. 39 a 46 aos Srs. agentes da Prefeitura nos districtos da Lagoa, Espirito Santo, ilha do Governador, Guaratiba, Pa-

quetá, Santa Cruz, Gloria e Gavea, requisitando remessa de mappas estatísticos de casamentos, nascimentos e obitos.

Officio recebido da agencia da Prefeitura do districto da Gloria enviando mappas de nascimentos e casamentos do mez de junho findo.

Directoria de Obras e Viação

Requerimentos despachados

Francisco Caceta, Manoel Paes, Manoel Soares Fonte Santa, Sebastião Sete e Luiz Pereira da Rocha.—Deferidos.

Heloisa d'Aguiñaga e Francisco Cardoso Laport.—Indeferidos.

Directoria de Hygiene e Assistencia Publica Expediente de 18 de julho de 1895

Ao director do Interior e Estatistica:

Enviando por copia os mappas relativos á matança de gado effectuada durante o 1º semestre do corrente anno.

Devolvendo o requerimento de Adalberto Frederico Benecke

—Ao director de Fazenda Municipal remettendo as folhas do pessoal superior e subalterno do Asylo de Mendicidade relativas ao mez de junho ultimo,

—Ao director da instrucção publica municipal remettendo os termos de inspecção de saude das professoras adjuntas Octavia Botelho e Francisca da Camara de Oliveira Reis.

—Ao director de obras e viação, communicando que o predio de propriedade de Jeronymo Pinto de Oliveira Rangel, situado á rua Honorio, está em boas condições hygienicas.

—Ao director do Matadouro, remettendo, por cópia, o officio do commissario Dr. Santa Anna, encarregado do exame das carnes de S. Diogo, afim de ser attendido o que propõe esse funcionario.

—Do director do interior e estatistica, communicando que fora indeferido o requerimento de Nadel Abbas.—Deu-se conhecimento ao Dr. commissario da respectiva circumscripção.

—Do Dr. chefe de policia, communicando que deixa de ter logar a exhumação do cadaver de Francisco Soares por ser dispensavel a autopsia.—Inteirado; archive-se.

—Do administrador da Assistencia Publica, remettendo contas provenientes de despezas feitas no mez de junho ultimo.—A' secretaria.

—Do director do Matadouro, solicitando, á vista do que expõe, providencias no sentido de ser requisitada do Ministerio da Guerra a machina e suas pertencas que por ordem desse ministerio fora mandada para o Campinho.—Transmittiu-se por cópia ao Sr. Dr. prefeito, pedindo que se digne providenciar no sentido de ser satisfeita a solicitação do director do Matadouro.

—Do Dr. Toledo Dodsworth, communicando que os commissarios e auxiliares vaccinicos procederam á vaccinação em 316 pessoas domiciliadas em Cascadura e S. Christovão.—Inteirado; archive-se.

—Do Dr. Marcellino de Brito, communicando que intimou o proprietario do predio n. 1 da travessa Silva Araujo para melhoramentos e praticou 130 vaccinações em operarios da fabrica de S. João.—Inteirado; archive-se.

Requerimentos despachados

Augusto Silva.—Seja presente ao Dr. prefeito com o termo junto.

João Henrique Cesar e Luiz Gili.—Identico despacho.

Dr. Antonio Caetano da Silva Junior.—Identico despacho.

Aniceto & Torres.—De accordo com o parecer do Dr. Duarte Flores, communique-se ao Sr. Dr. Cerqueira Leite para fazer as intimações necessarias, devolvendo com urgencia esse requerimento.

Antonio Lage Christino.—Ao Sr. Dr. Netto Machado e ao veterinario Nunes.

Camuyrano & Comp — Ao Sr. director do Mata-louro Publico em Santa Cruz.

Edm. Gomes & Comp. e Bernardo Antonio de Souza.—Aos commissarios respectivos.

Eleuteria Francisca Ribeiro, Thereza Miraglia, João Manoel Gomes, Mme. Luisa Garani, Carlos Joles & Comp., Joaquim Vital e João Ribeiro.—De accordo. A' Directoria do Interior e Estatistica.

Directoria da Instrucção

Expediente de 28 de junho de 1895

Officio a Sr. Dr. inspector escolar do 3º districto communicando o acto do Sr. Dr. prefeito, pelo qual resolveu equiparar o Instituto Didactico, as escolas primarias do 1º grão, sujeitando-se ao mesmo programma dessas escolas e á inspecção escolar do districto.

Dia 8 de julho de 1895

Ao Sr. inspector escolar do 4º districto, pedindo que informe o officio da professora Rita da Cunha Telles, que pede indemnisação da quantia de 50\$, que despendeu com o custeio de duas placas para a porta principal do edificio da escola sob seu magisterio.

—Ao Sr. Dr. director de hygiene e assistencia publica, pedindo exame medico para o professor primario do 2º grão, Augusto Ferreira dos Reis, que requereu seis mezas de licença para tratamento de saude.

Dia 10

Ao Sr. Dr. inspector escolar do 6º districto, pedindo que informe o requerimento documentado, em que Maria Margarida Moreira pede subvenção para a escola que dirige á rua S. Luiz Gonzaga n. 306.

—Ao Sr. inspector escolar do 4º districto enviando officio da professora Thereza Pimentel do Amaral, afim de que aquelle funcionario informe a respeito, conforme o despacho do Sr. Dr. prefeito.

—Ao Sr. Dr. director geral da Fazenda Municipal, communicando a mudança de nome da professora adjunta Antonieta Gomes de Araujo que passou a assignar-se Antonieta Gomes de Araujo Barreto.

—Ao Sr. Dr. inspector escolar do 12º districto communicando a concessão do curso nocturno na escola sob a direcção do professor Antonio Hilarião da Rocha.

—Ao Sr. Dr. inspector escolar do 4º districto pedindo que informe os requerimentos de José Luiz Fernandes Villela, sobre os predios de sua propriedade da praia Formosa n. 19 e rua Affonso Celso ns. 5 e 7.

—Ao Sr. Dr. prefeito do Districto Federal, apresentando, informado, o requerimento em que o adjunto João Pinto da Costa pede tres mezes de licença para tratar de negocios de seu interesse.

—Ao Sr. inspector escolar do 9º districto, pedindo que informe o requerimento em que Maria Angelica da Silva pede subsidio para uma escola na Estrada da Matriz naquelle districto.

Directoria da Instrucção

Expediente de 29 de junho de 1895

Ao director de fazenda, enviando para pagamento a folha do pessoal da directoria, a dos inspectores escolares, dos membros do conselho, de transporte, dos inspectores e a dos serventes.

Dia 8 de julho

Ao director de fazenda, pedindo para ser pago ao porteiro desta repartição a quantia de 100\$300, por conta da verba —Publicações moveis e eventuaes.

Dia 10

Ao director de fazenda, pedindo :

Pagamento da conta nai importancia de 173\$800, do almoxarife desta directoria;

Para ser paga á professora Castorina Francisca das Chagas, da 4ª escola masculina do 6º districto a importancia de 60\$, de despezas feitas por conta da verba, — Mudança de escolas.

Dia 17

Ao director de fazenda, enviando, para pagamento, a folha dos professores subsidiados do mez de junho na importancia do 7.259\$994: e as dos cursos nocturnos, dos professores subvencionados, dos professores do 1º grão, do auxilio para aluguel de casas e dos professores do 2º grão.

SECÇÃO JUDICIARIA

Côrte de Appellação

SESSÃO DA CAMARA CIVIL EM 18 DE JULHO DE 1895

Presidente, o Sr. Desembargador Rodrigues — Secretario, o Sr. Dr. Espozel

Compareceram os Srs. desembargadores Fernandes Pinheiro, Guilherme Cintra, Ribeiro de Almeida, Lima Santos e Gonçalves de Carvalho.

JULGAMENTOS

Appellações commerciaes

N. 568—Relator, o Sr. desembargador R. de Almeida; appellante, José Augusto Laranja; appellado, o Banco de Credito Universal, por seus syndicos.—Receberam os embargos para, reformando o accordão embargado, julgar procedente a acção e condemnar o réo no pedido.

N. 841—Relator, o Sr. Lima Santos; appellante, João Julio Nogueira de Carvalho; appellado, Lourenço da Cruz Cardoso.—Deram provimento á appellação para, reformando a sentença appellada, julgar o autor carecedor da acção, contra o voto do Sr. desembargador G. de Carvalho, que a confirmava por seu ultimo fundamento.

N. 838—Relator, o Sr. Guilherme Cintra; appellantes, os syndicos da Companhia Evoneas Fluminense; appellado, Dr. Joaquim José Moreira Filho.—Confirmaram a sentença appellada.

Appellações civeis

N. 525—Relator, o Sr. F. Pinheiro; appellante, João Rodrigues Pereira Bastos; appellado, Thomaz Fortunato de Brito (visconde de Arinos).—Julgaram por sentença o accordão de fl. 154.

N. 806—Relator, o Sr. Lima Santos; appellante, Dr. A. Brissay; appellado, o Banco de Credito Movei.—Negaram provimento á appellação, confirmando assim a sentença appellada.

Appellações commerciaes

N. 826—Relator, o Sr. Lima Santos; appellada, a Companhia La Veloce e Navigazione Generale Italiana; appellada, a Companhia Metropolitana.—Converteram o julgamento em diligencia, para remetter os autos á Recebedoria, afim de sellar-se o contracto de fl. 86. Tomou parte no julgamento o Sr. desembargador Espinola, por ser impedido o Sr. R. de Almeida.

N. 155—Relator, o Sr. desembargador F. Pinheiro; aggravante, Francisco Antonio Gonçalves; agravado, José Vieira Coelho Barcellos.—Negaram provimento.

RENDAS PUBLICAS

ALVANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Rendimento do dia 1 a 17 de julho de 1895..... 4.901:073\$072
dem do dia 18 (até ás 3 hs.) 293:371\$059

5.194:444\$131

Em igual periodo de 1894. 5.285:645\$390

RECEBEDORIA

Rendimento do dia 1 a 17 de julho de 1895..... 507:772\$180
dem do dia 18 29:396\$061

537:168\$241

Em igual periodo de 1894... 406:433\$994

MESA DE RENDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NA CAPITAL FEDERAL

Remolimento do dia 18 de julho de 1895	22.540.699
Idem dos dias 1 a 18.	458.136.540

NOTICIARIO

Telegramma — O Sr. marechal ministro da guerra recebeu o seguinte:

S. Luiz (Maranhão)— A S. Ex. o Sr. marechal do exercito ministro da guerra.

Esta guarnição dirige sinceras felicitações pela vossa promoção ao elevado posto de marechal do exercito da Republica.

Saudo-vos.—Pedro Antonio Nery.

Pagadoria do Thesouro— Pagam-se hoje o pessoal da Estrada de Ferro do Rio do Ouro e encanamento geral; no dia 22 o do Xerem e nivelamento da fazenda do Galião e extracção de dormentes.

Pedagogium— Hoje, ás 7 horas da noite, o Sr. professor Dr. Monteiro da Silva continuará o curso gratuito de agronomia.

Doações— A Bibliotheca Nacional acaba de receber, por doação do Sr. Othon Leonardo mui digno consulgeral da Grecia um luxuoso exemplar da obra *The Hermes of Praxiteles* pelo Dr. Constantino Romaidis, e do Sr. Alejandro Rosa, ilustre membro de junta de Numismatica Americana de Buenos Aires, um exemplar nitidamente encadernado da obra *Estudios Numismaticos* por elle recentemente publicada.

Correio — Esta repartição expedirá hoje malas pelos seguintes paquetes:

Pelo *Septiba*, para Septiba, Angra dos Reis e Paraty, recebendo impressos até a 1 hora da tarde, cartas para o interior até a 1½, ditas com porte duplo até ás 2, objectos para registrar até a 1 idem.

Pelo *Aquitain*, para Santos, Montevideo, Buenos Aires, Matto Grosso e Paraguay, recebendo impressos até ás 10 horas da manhã, cartas para o interior até ás 10½, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 11, objectos para registrar até ás 10 idem.

Pelo *Alacritá*, para Genova, recebendo impressos até ás 2 horas da tarde, cartas para exterior até ás 3, objectos para registrar até ás 2 idem.

Pelo *Bellena*, para Santos, recebendo impressos até ás 12 horas da manhã, cartas para o interior até ás 12½, ditas com porte duplo até a 1 da tarde, objectos para registrar até ás 12 da manhã.

Pelo *Antonina*, para Paraná e S. Pedro do Sul, recebendo impressos até ás 11 horas da manhã, cartas para o interior até ás 11½, ditas com porte duplo até ás 12, objectos para registrar até ás 11 idem.

— Amanhã:

Pelo *Planeta*, para os portos do norte por Victoria, recebendo impressos até ás 7 horas da manhã, cartas para o interior até ás 7½, ditas com porte duplo até ás 8, objectos para registrar até ás 6 da tarde de hoje.

Pelo *Bie'u*, para Nova York, recebendo impressos até ás 11 horas da manhã, cartas para o exterior até ás 12, objectos para registrar até ás 11 idem.

— Os remetentes da carta dirigida a Rosina Vilardo, filha de Pascale—Napole—Paul Christovão de Souza Nunes, Areal, da encomenda para os Sr. Antonio Candido Souza, S. José do Paraizo, são convidados a comparecer na 5ª secção desta repartição, afim de darem esclarecimentos.

Abastecimento de agua—Extracto dos boletins diarios dos engenheiros dos districtos da Inspeção Geral das Obras Publicas:

No dia 4 de junho de 1895:	
Tinguá e Commercio.....	62.424.000
Maracanã e afluentes.....	15.998.000
Macacos e Cabeça.....	6.418.000
Carioca e morro do Inglez.....	3.705.000

Andarahy e Tres Rios.....	5.286.000
Além de outras derivações antes do Pedregulho, o reservatorio de S. Christovão recebeu.....	3.648.000
Morro da Viuva.....	650.000
No dia 5:	
Tinguá e Commercio.....	66.182.000
Maracanã e afluentes.....	17.625.000
Macacos e Cabeça.....	6.927.000
Carioca e morro do Inglez.....	3.906.000
Andarahy e Tres Rios.....	5.286.000
Além das outras derivações antes do Pedregulho, o reservatorio de S. Christovão recebeu.....	3.648.000
Morro da Viuva.....	721.000
No dia 6:	
Tinguá e Commercio.....	66.655.000
Maracanã e afluentes.....	17.098.000
Macacos e Cabeça.....	7.109.000
Carioca e morro do Inglez.....	3.770.000
Andarahy e Tres Rios.....	5.286.000
Além das outras derivações antes do Pedregulho, o reservatorio de S. Christovão recebeu.....	3.648.000
Morro da Viuva.....	786.000
No dia 7:	
Tinguá e Commercio.....	50.112.000
Maracanã e afluentes.....	16.799.000
Macacos e Cabeça.....	7.206.000
Carioca e morro do Inglez.....	3.670.000
Andarahy e Tres Rios.....	5.286.000
Além das outras derivações antes do Pedregulho, o reservatorio de S. Christovão recebeu.....	3.648.000
Morro da Viuva.....	643.000
No dia 8:	
Tinguá e Commercio.....	50.112.000
Maracanã e afluentes.....	16.931.000
Macacos e Cabeça.....	10.664.000
Carioca e morro do Inglez.....	3.639.000
Andarahy e Tres Rios.....	5.286.000
Além das outras derivações antes do Pedregulho, o reservatorio de S. Christovão recebeu.....	3.648.000
Morro da Viuva.....	780.000
No dia 9:	
Tinguá e Commercio.....	66.571.000
Maracanã e afluentes.....	18.998.000
Macacos e Cabeça.....	10.989.000
Carioca e morro do Inglez.....	5.839.000
Andarahy e Tres Rios.....	5.286.000
Além das outras derivações antes do Pedregulho, o reservatorio de S. Christovão recebeu.....	3.648.000
Morro da Viuva.....	771.000
No dia 10:	
Tinguá e Commercio.....	62.813.000
Maracanã e afluentes.....	18.793.000
Macacos e Cabeça.....	14.445.000
Carioca e morro do Inglez.....	4.653.000
Andarahy e Tres Rios.....	5.286.000
Além das outras derivações antes do Pedregulho, o reservatorio de S. Christovão recebeu.....	36.648.000
do morro da Viuva.....	721.000

Observatorio do Rio de Janeiro—Resumo meteorologico.—Dia 16 de julho de 1895.

HORAS	BAROMETRO REDUZIDO A 00	TEMPERATURA CENTIGADA	H. UMIDADE RELATIVA	DIR. V. E V. LOCALS DO VENTO EM METROS POR SEGUNDO	ESTADO DO CIELO
7 m.	764.78	16.8	83.5	WSW 2.6	Encoberto.
10 m.	765.20	18.4	81.5	NE 3.3	Idem.
1 t.	763.59	19.1	66.5	S 3.1	Nublado.
4 t.	763.04	18.3	63.4	SW 5.0	Idem.

Thermometro sem abrigo ao meio dia : enegrecido 44,0, prateado 29,5.
 Temperatura maxima 20,6.
 Temperatura minima 15,0.
 Evaporação em 24 horas 1^{mm},0.
 Chuva em 24 horas 1^{mm},52.

EDITAES E AVISOS

Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro

INSCRIPÇÃO PARA O CONCURSO AO LOGAR DE PREPARADOR DA CADEIRA DE HIGIENE

De ordem do Sr. Dr. Albino Rodrigues de Alvarenga, director, faz-se publico que a inscripção para o concurso ao logar vago de preparador da cadeira de hygiene estará aberta nesta secretaria, do dia 24 do corrente ao dia 23 de julho proximo futuro, ás 2 horas da tarde, em que será encerrada.

No acto da inscripção, cada candidato deverá apresentar a directoria da Faculdade folha corrida no logar de seu domicilio, afim de provar que está no gozo de seus direitos civis e politicos; seu diploma ou publica-fôrma do mesmo, justificando a impossibilidade da apresentação do original; e quaesquer outros documentos que julgar conveniente, como titulos de habilitação ou provas de serviço prestado a sciencia e ao Estado.

O concurso constará de tres provas: escripta, pratica e oral.

Na fôrma do art. 82 do codigo de ensino superior, o candidato que, mesmo por motivo de molestia, retirar-se de qualquer das provas depois de começadas, ou não completar o tempo marcado para a prova oral, ficará excluido do concurso.

A inscripção poderá ser feita por procuração, si o candidato tiver justo impedimento.

Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, 24 de abril de 1895.—O secretario, Dr. Antonio de Mello Nunez Maia. (.

Tribunal Civil e Criminal

CAMARAS REUNIDAS

Foi designado o dia 23 do corrente, ás 11 horas, para o julgamento dos embargos de nullidade interpostos nas apellações ns. 222 e 283, sendo Francisco Aniceto Freire de Andrade, appellante embargante, *The London & Brazilian Bank Limited*, appellado embargado; e Antonio Correia de Araujo e outros, appellados embargantes. Costa Carvalho & Comp. appellantes embargados.

Secretaria do Tribunal Civil e Criminal, 18 de julho de 1895.—O secretario, Manoel Ramos Moncorvo.

Côrte de Appellação

Faço publico que as apellações civis n. 814, appellante Luiz Americo Pires Garcia, appellada Julia Amelia do Couto; n. 873, 1º appellante Vicente José de Paula, 2º appellante José Maria de Freitas Braga, appellados os mesmos; n. 775, appellante o conde de Diniz Cordeiro, appellada D. Amelia da Silva Vidigal da Cunha por si e como tutora de seus filios; e commercial n. 814, appellante Antonio Nunes Pires, appellado o irmão de Castro Lima; e os embargos de nullidade n. 722, embargante appellação o barão de Oliveira Castro, embargado appellante o Banco Brazil e Norte America acham-se com dia, devendo o julgamento das apellações ter logar na sessão da Camara Civil do dia 22 do corrente ou nas seguintes e o dos embargos na de camaras reunidas convocada para o mesmo dia.

Secretaria da Côrte de Appellação, 18 de julho de 1895.—O secretario, Joaquim Maria dos Anjos Espozel.

Brigada policial

Precisando o regimento de cavallaria desta brigada de 50 cavallos, sendo 40 de pello torcilho e 10 completamente baios e o de infantaria de 18 mures para o serviço de tracção de carroças do mesmo, o conselho administrativo receberá propostas para esse fim, no dia 24 do corrente, fornecendo-se nesta secretaria os esclarecimentos convenientes.

Quartel central, 14 de julho de 1895.—O secretario da brigada, major Cruz Sobrinho. (.

Internato do Gymnasio Nacional

CONCURRENCIA

O conselho de economia interna deste estabelecimento faz publico que, em virtude do aviso do Ministerio da Justica de 9 do corrente, recebe propostas, até o dia 19 do mesmo mez, para o fornecimento de carne verde (kilo) e calçado (par de botinas de bezerro) para o 2º semestre do presente exercicio.

As propostas serão dirigidas em carta fechada e em duplicata, sendo uma estampilhada, ao abaixo assignado, e abertas perante os proponentes na secretaria do estabelecimento no dia 22, ás 11 horas da manhã.

Internato do Gymnasio Nacional, 10 de julho de 1895.—O escrivão, *Salathiel Firmino Gonçalves*.

Externato do Gymnasio Nacional

EXAMES DE PREPARATORIOS

De ordem do Sr. director faço publico que de 5 a 22 do corrente, todos os dias uteis das 10 ás 2 horas da tarde, acham-se abertas nesta secretaria, inscripções para os exames geraes de preparatorios que começarão a 31 do corrente.

O requerimento de inscripção será feito pelo candidato, o qual apresentará um *curriculum vitae*, assignado pelo director do estabelecimento particular em que estudou ou, pelos professores que o doutrinaram no seio da familia, de onde se possam colher informações sobre seus precedentes collegiaes, seu procedimento moral e o aproveitamento que teve no curso de estudos.

Bastará que apresente um só documento deste genero o candidato, que requerer inscripção em mais de uma materia.

Por cada materia será paga a taxa de 5\$500 em estampilhas.

A approvação em portuguez será condição indispensavel para que o candidato se inscreva em qualquer outra materia; o candidato á inscripção em geometria e trigonometria deverá ter approvação em arithmetica e algebra; para physica e chimica será exigida a approvação em mathematica elementar; para historia natural, a approvação em physica e chimica; para historia, a approvação em geographia.

Encerrada a inscripção no dia 22 do corrente, sob nenhum pretexto se admitirá quem quer que seja á inscripção.

Secretaria do Externato do Gymnasio Nacional, 3 de julho de 1895.—O secretario, *Paulo Tavares*.

Caixa da Amortisação

Por esta repartição, fiz-se publico que, tendo-se extraviado as apolices do valor nominal de 1:000\$, juro de 5 %/o, antigo 6 %/o, ns. 139.322 e 139.323, emitidas em 1869, serão expellidos novos titulos si, no prazo de 15 dias, não apparecendo reclamação em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1895.—O inspector, *M. A. F. Trigo de Loureiro*.

Caixa de Amortisação

Por esta repartição se faz publico que as notas falsas de 10\$ da 4ª serie e 6ª estampa, que tem apparecido na circulação, distinguem-se das verdadeiras pelos caracteristicos seguintes:

A photographia e a lithographia foram os processos empregados para a fraude e de algodão e linho o papel que serviu para o mesmo fim.

O medalhão central é muito semelhante ao das verdadeiras, não assim os lateraes em que se destacam as imperfeições, notavel-

mente o da esquerda representando um trecho da rua Primeiro de Março, no qual as figuras e o proprio desenho são confusos e obscuros.

A numeração é de typo cheio, particularidade que só a comparação pôde fazer ressaltar, bem como a menor dimensão no comprimento da nota falsa, trazendo sempre esta, na parte superior e á direita, a letra D em ocaracter gthico.

A assignatura, que devera ser á mão, é de chancellá, figurando em todas o nome de *M. P. F. Soutello*.

O verso é demasiadamente escuro em umas, claro em outras, e imperfeita para o observador attento a reproducção da batalha dos Guararapes, em que a correção dos diversos grupos longe está de attingir a perfeição em que prima nesta especie de trabalho a Companhia Americana, fornecedora do Governo.

Caixa de Amortisação, 17 de julho de 1895.—O inspector, *M. A. F. Trigo de Loureiro*.

Intendencia da Guerra

O conselho de compras desta repartição recebe propostas no dia 19 do corrente, até ao meio dia, para a compra dos artigos abaixo especificados:

- 3843^m, 20, panno garance com 1^m40 de largura.
- 2260^m, 15, dito cinzento escuro.
- 790^m, 20, dito mescla.
- 2769^m, 75, dito azul ultramar.
- 10427^m, metim trançado de côres.
- 9198, algodão para forro.
- 5495^m, 80, aniagem para entretellas.
- 3524, panno azul regular para ponches.
- 3524, baetilia encarnada.
- 1766^m, 20, flanela azul ultramar.
- 5142 pares de botas lisas de bezerro, mod. em uso.
- 630 ditos chinellas de carneira branca iguaes ao typo.
- 1832, capotes de panno alvadio idem.
- 2263, cobertores de lã encarnada.

Os pinnos, flanela, calçado e capotes serão entregues no menor prazo possivel e os outros artigos de prompto.

Os proponentes deverão referir-se á totalidade de cada fornecimento e apresentar amostras dos artigos que pretendem fornecer e para os quaes não hajam typos, sendo os das fazendas de um metro pouco mais ou menos, não sendo aceitas as apresentadas em peças, cartões ou retalhos insufficientes. As propostas em duplicatas deverão conter a largura das fazendas, o numero e marca das amostras, e, finalmente, declaração de sujeitar-se o proponente á multa de 5 %/o, no caso de recusar-se a assignar o respectivo contracto.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1895.—O secretario, *A. B. da Costa Aguiar*.

Intendencia da Guerra

ASSIGNATURA DE CONTRACTO

Os Srs. Fonseca, Correia & Comp., José Antonio Gonçalves & Comp., Companhia Industrial do Brazil, Borlido Muniz & Comp., e Companhia Nacional de Forjas e Estaleiros, são convidados a comparecer a esta repartição afim de firmarem os contractos dos artigos que lhes foram aceitos nas sessões do conselho de compras, de 18, 21 e 25 de junho findo, incorrendo na multa de 5 %/o todo aquelle que deixar de o fazer até 23 do corrente mez.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1895.—O secretario, *A. B. da Costa Aguiar*.

Repartição Geral dos Telegraphos

Acha-se inaugurada a estação telegraphica de Bananeiras, estado da Parahyba do Norte, sendo de 400 réis por palavra a taxa a cobrar pelos telegrammas dirigidos á mesma estação a partir desta capital.

Capital Federal, 19 de julho de 1895.—*Alvaro de Mello Coutinho de Vilhena*, vice-director.

Directoria Geral de Viação

Pela Directoria Geral de Viação da Secretaria de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, se declara que as companhias ou emprezas de estradas de ferro fiscalizadas pelo governo da União, obrigadas a concorrer com quotas para as despesas de fiscalisação, ou que tenham de entrar com importancias de multas, as façam mediante guia da Inspectoria Geral de Estradas de Ferro, devendo apresentar a registro na mesma inspectoria os recibos do Thezouro Federal.

Directoria Geral da Viação, em 12 de julho de 1895.—O director geral, *Joaquim M. Machado de Assis*.

Corpo de Bomheiros

Não tendo a administração superior deste corpo se conformado com o preço de cada par de botinas proposto na concorrência que teve lugar nesta data, recebem-se novamente propostas em carta fechada, no dia 20 do corrente, para o fornecimento de 600 pares de botinas de bezerro iguaes á amostra existente na arrecadação geral deste corpo, onde informa-se acerca das condições do fornecimento nos dias uteis, das 10 horas da manhã ás 2 da tarde.

Por occasião da apresentação das propostas cada proponente fará um deposito de 100\$ na secretaria do corpo, para garantir a assignatura de seu contracto e, depois deste assignado, dará a caução de 10 %/o, sobre a importancia do seu fornecimento.

Capital Federal, 16 de julho de 1895.—*Henrique Eugenio Assis Luz*, tenente-secretario.

E. de Ferro Central do Brazil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE CIMENTO NO CORRENTE SEMESTRE

De ordem da directoria se faz publico que, no dia 25 do corrente, ás 11 horas da manhã, nesta secretaria serão recebidas propostas para o fornecimento de cimento no corrente semestre.

Os concurrentes apresentarão á exame, no escriptorio da 5ª divisão em S. Diogo, as amostras de cimento ainda não experimentado nesta estrada.

A occurrencia versará sobre a qualidade e o preço.

Os fornecimentos serão feitos á medida das necessidades do serviço desta estrada.

Os proponentes deverão apresentar-se nesta secretaria á hora acima indicada, trazendo as propostas fechadas, escriptas com tinta preta, devidamente selladas, datadas, assignadas e com a indicação das respectivas moradas, depositando previamente na thesouraria desta estrada a caução de duzentos mil reis (200\$) a qual revertará para os cofres da mesma no caso de recusar-se o proponente, cuja proposta for aceita, a assignar o respectivo contracto.

O proponente aceito deverá assignar o respectivo contracto dentro do prazo de oito dias, a contar da data da communicação que lhe for dirigida por esta secretaria, caso não o faça será considerada prejudicada a respectiva proposta, revertendo a caução para os cofres desta estrada.

Secretaria da Directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil, 16 de julho de 1895.—O secretario interino, *José Ricardo de Albuquerque*.

E. de Ferro Central do Brazil

ESTAÇÕES DE S. DIOGO, MARITIMA E CENTRAL

De ordem da directoria se declara que não haverá recebimento de mercadorias ou encomendas no dia 20 do corrente.

Escriptorio do trafego, 18 de julho de 1895.—O chefe do trafego, *J. Rademaker*.

E. de Ferro Central do Brazil

ESTAÇÃO MARITIMA

De ordem da directoria, faço publico que no dia 22 do corrente, se receberá a despacho na estação maritima, ás segundas e quintas feiras kerosene e outros inflammaveis para todas as estações desta estrada e das estradas em trafego mutuo.

Escritorio do trafego, 18 de julho de 1895.
—O chefe do trafego, *J. Rudemaker.*

Prefeitura do Districto Federal

SUB-DIRECTORIA DO PATRIMONIO

7ª secção

De ordem do director interino de fazenda, faço publico, para conhecimento dos interessados, que a Baroneza de Oliveira Castro requereu titulo de aforamento dos terrenos de marinhãs á rua do Senador Vergueiro, correspondentes ao predio n. 51, cujo fundo dá para a praia do Flamengo.

De accordo com o decreto n. 4105, de 22 de fevereiro de 1868, convido a todos aquelles que forem contrarios a essa pretensão a apresentarem-se nesta repartição no prazo de 30 dias, com documentos que provem seus direitos, findo o qual a nenhuma reclamação se attenderá, resolvendo-se como for de direito.

Setima secção da Sub-Directoria do Patrimonio, 20 de junho de 1895.—*Arthur Augusto Machado*, chefe interino.

SUB-DIRECTORIA DO PATRIMONIO

7ª secção

De ordem do director interino de fazenda, faço publico, para conhecimento dos interessados, que o Conde de Nova Friburgo requereu titulo de aforamento do terreno de marinhãs á praia do Flamengo, onde está edificado o predio n. 20. De accordo com o decreto n. 4105 de 22 de fevereiro de 1868, convido a todos aquelles que forem contrarios a essa pretensão a apresentarem-se nesta repartição, no prazo de 30 dias, com documentos que provem seus direitos, findo o qual a nenhuma reclamação se attenderá, resolvendo-se como for de direito.

Setima secção da Sub-Directoria do Patrimonio, 20 de junho de 1895.—*Arthur Augusto Machado*, chefe de secção interino.)

AFERIÇÃO

De ordem do cidadão director interino de fazenda da prefeitura do Districto Federal, previne-se aos interessados que o prazo para aferição e revista dos pesos, medidas e balanças das casas commerciaes das freguezias da Gloria, Lagôa e Gavea começou a 1 e termina a 31 do corrente, incorrendo na multa da respectiva postura aquelles que deixarem de se apresentar no prazo indicado, para satisfação daquella exigencia da lei.

Sub-directoria de rendas, 5ª secção, 1 de julho de 1895.—Pelo sub-director o chefe, *Antonio Trovão.*

SUB-DIRECTORIA DE PATRIMONIO

8ª secção

De ordem do director interino de fazenda, faço publico para conhecimento dos interessados, que Luiz Antonio Pereira do Nascimento requereu titulo de aforamento do terreno á rua Cornelio n. 12 A cujo terreno tambem faz testada pelas ruas Honorio e S. Braz, que allega ser devoluto, por isso convido a todos aquelles que forem contrarios a essa pretensão a apresentarem-se nesta repartição no prazo de 30 dias, com documentos que provem seus direitos, findo o qual a nenhuma reclamação se attenderá; resolvendo-se como for de direito.

8ª secção da Sub-directoria do Patrimonio, 3 de julho de 1895.—O chefe de secção, *Arthur Alfredo Rensburg.*

Prefeitura do Districto Federal

SUB-DIRECTORIA DO PATRIMONIO

7ª secção

De ordem do director interino de fazenda, faço publico, para conhecimento dos interessados, que Manoel João Martins Farrulla, requereu titulo de aforamento dos terrenos de accrescidos, correspondentes ao seu terreno de marinhãs na praia de Santa Luzia, fundos dos predios ns. 39, 41 e 43 da rua de Santa Luzia.

De accordo com o decreto n. 4105 de 22 de fevereiro de 1868, convido a todos aquelles que forem contrarios a essa pretensão a apresentarem-se nesta repartição no prazo de 30 dias, com documentos que provem seus direitos, findo o qual a nenhuma reclamação se attenderá, resolvendo-se como for de direito.

Setima secção da sub-directoria do Patrimonio, 25 de junho de 1895.—*Arthur Augusto Machado*, chefe de secção interino.

De ordem do director interino de fazenda, faço publico, para conhecimento dos interessados, que José Lopes de Siqueira requereu titulo de aforamento do terreno de accrescidos e accrescidos de accrescidos aos de marinhãs, correspondentes aos predios ns. 64D a 64F da rua de Santo Christo dos Milagres, freguezia de Sant'Anna. De accordo com o decreto n. 4105 de 22 de fevereiro de 1868, convido a todos aquelles que forem contrarios a essa pretensão a apresentarem-se nesta repartição no prazo de 30 dias, com documentos que provem seus direitos, findo o qual a nenhuma reclamação se attenderá, resolvendo-se como for de direito.

7ª Secção da sub-directoria do Patrimonio, 25 de junho de 1895.—*Arthur Augusto Machado*, chefe de secção interino.

SUB-DIRECTORIA DO PATRIMONIO

7ª secção

De ordem do director interino de fazenda, faço publico, para conhecimento dos interessados, que Antonio da Rocha Passos requereu titulo de aforamento dos terrenos de marinhãs nos rios Jacaré e do Cunha na Praia Pequena, logar denominado Praia Grande, freguezia do Engenho Novo. De accordo com o decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, convido a todos aquelles que forem contrarios a essa pretensão a apresentarem-se nesta repartição, no prazo de 30 dias, com documentos que provem seus direitos, findo o qual a nenhuma reclamação se attenderá, resolvendo-se como for de direito.

7ª secção da Sub-Directoria do Patrimonio, 20 de junho de 1895.—*Arthur Augusto Machado*, chefe de secção interino.

SUB-DIRECTORIA DO PATRIMONIO

7ª secção

De ordem do director interino de fazenda, faço publico, para conhecimento dos interessados, que Corrêa da Costa & Comp. requereu titulo de aforamento de cento e trinta e dous metros de accrescidos aos accrescidos dos ns. 59, 61 e 63 e bem assim noventa e nove metros aos accrescidos de accrescidos correspondentes aos ns. 65, 67 e 69, todos da praia de S. Christovão. De accordo com o decreto n. 4105 de 22 de fevereiro de 1868, convido a todos aquelles que forem contrarios a essa pretensão a apresentarem-se nesta repartição, no prazo de 30 dias, com documentos que provem seus direitos, findo o qual a nenhuma reclamação se attenderá, resolvendo-se como for de direito.

Setima secção da Sub-Directoria do Patrimonio, 11 de julho de 1895.—*Arthur Augusto Machado*, chefe de secção interino.

Prefeitura do Districto Federal

DIRECTORIA DE OBRAS E VIAÇÃO

2ª secção

De ordem do Sr. director geral, faço publico, para conhecimento dos interessados, que no dia 22 do corrente, ao meio-dia, nesta secção, se receberão propostas que serão lidas em presença dos proponentes, para construção de um boeiro á rua Humaytá, de accordo com o projecto o orçamento existentes nesta secção onde podem ser examinados pelos interessados.

As propostas serão entregues em carta fechada e nellas se indicará o preço de unidade escripto por extenso e em algarismos e a residencia do proponente.

As obras deverão ficar concluidas dentro do prazo de 40 dias contados da da da assignatura do contracto.

Os proponentes farão previamente na directoria de fazenda municipal, para garantia da assignatura do contracto, o deposito de 5%, sobre a quantia de 3:568\$097 em que estão orçadas as obras juntando á proposta o respectivo recibo.

Directoria de Obras e Viação, 13 de julho de 1895.—*Joaquim Pereira de Souza Caldas*, 1º official.

DIRECTORIA DE OBRAS E VIAÇÃO

1ª secção

De ordem do Sr. Dr. director, faço publico para conhecimento dos interessados, que no dia 27 do corrente, ao meio-dia, nesta secção, se receberão propostas, que serão lidas em presença dos proponentes, para os fornecimento de bancos e mezas com tampo de pedra marmore e pias para o Asylo de Mendicidade.

As propostas, que deverão ser entregues em cartas fechadas, indicarão o preço por unidade, escripto por extenso, em algarismo, e bem assim a morada dos proponentes.

Afim de garantir a assignatura do contracto, darão os proponentes na directoria de fazenda o deposito prévio de 5% da quantia de 9:880\$, em que está orçado o mesmo fornecimento, apresentando junto á proposta o respectivo recibo.

Nesta secção deverão os proponentes procurarem os esclarecimentos precisos.

Directoria de Obras e Viações, 1ª secção, 17 de julho de 1895.—*Euclides Braz*, 1º official.

SUB-DIRECTORIA DO PATRIMONIO

7ª secção

De ordem do director interino de fazenda, faço publico, para conhecimento dos interessados, que o Dr. Ubaldino do Amaral Fontoura requereu titulo de aforamento dos terrenos de marinhãs correspondentes aos de ns. 76 a 82 da praia do Flamengo, e bem assim os accrescidos fronteiros.

De accordo com o decreto n. 4105, de 22 de fevereiro de 1868, convido a todos aquelles que forem contrarios a essa pretensão a apresentar-se nesta repartição, no prazo de 30 dias, com documentos que provem seus direitos, findo o qual, a nenhuma reclamação se attenderá, resolvendo-se como for de direitos.—*Arthur Augusto Machado*, chefe de secção interino.

Sub-Directoria do Patrimonio, 18 de julho de 1895.—*Leal da Cunha*, sub-director.

Instituto Sanitario Federal

CONCURRENCIA

De ordem do Sr. Dr. director geral se faz publico que a contar de 18 do corrente, acha-se aberta na secretaria deste instituto a concurrencia para fornecimento de objectos de expediente para a secretaria e hospitaes de isolamento, generos alimenticios, comprehendendo gallinhas, ovos, etc.; drogas e utensilios de pharmacia, ferragens, estopa etc., para lanchas.

Para guia dos interessados existem na referida secretaria á rua do Passeio n. 64 relações, para esse fim, confeccionadas, devendo as propostas serem entregues até 31 do mesmo mez.

EDITAES
Tribunal Civil e Criminal
CAMARA COMMERCIAL

De citação aos credores da liquidação forçada do Banco de Crédito Publico, para no prazo de 5 dias, dizerem sobre a classificação dos creditos, sob pena de revelia

O Dr. Salvador Antonio Moniz Barreto de Aragão, juiz da camara commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal, etc.

Faz saber aos que o presente edital de citação com o prazo de cinco dias virem, que, correndo por este juizo e cartorio do escrivão que este subscreve, os autos de liquidação forçada do Banco de Crédito Publico, lhe foi dirigida a petição do teor seguinte: Ilm. e Exm. Sr. Dr. juiz do feito. Os syndicos da liquidação forçada do Banco Crédito Publico, tendo juntado aos autos a classificação dos creditos, requerem a V. Ex. se digne mandar passar editaes de intimação aos credores da liquidação forçada, para, no prazo de dez dias, dizerem sobre a mesma classificação, sob pena de revelia. Nestes termos P. P. deferimento. — E. R. M. Rio, 28 de fevereiro de 1895. — *Antônio da Graça Araújo Bastos*. Pelo Banco Intermediario do Rio de Janeiro, *João do Rego Barros*. (Estavam colladas duas estampilhas no valor total de 220 rs. devidamente inutilizadas). — Despacho: Nos autos. Rio, 11 de março de 1895. — *Salvador Moniz*. Sendo-me conclusos os autos nelles proferi o despacho do teor seguinte: Deduzam as partes breve e summariamente, no peremptorio termo de 5 dias, fontados da publicação edital, o seu direito sobre a classificação offerecida e constante de fls. 148, 149 e 150, feito o que, voltem os autos. Rio, 11 de março de 1895. *Salvador Moniz*. Cujo despacho foi publicado em audiencia e subindo de novo a conclusão foram nelles proferidos o seguinte despacho: Cumpra-se o despacho do fls. 153, expellendo-se edital para o referido fim e affixando-se os mesmos nos logares do costume e depois de assignado o prazo da citação edital e lançados os autos que nada reclamarem, voltem os autos conclusos para os fins de direito conhecendo-se então da reclamação de fls. 155. Rio, 4 de julho de 1895. *Salvador Moniz*. Em virtude do despacho supra se passou o presente pelo teor do qual cito os credores da liquidação forçada do Banco de Crédito Publico para no prazo de cinco dias dizerem sobre a classificação dos creditos offerecida e constante dos autos, sob pena de revelia e lançamento. E para constar se passou o presente edital e mais dous de igual teor que serão publicados e affixados na forma da lei. Dado e passado nesta Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil aos 17 de julho de 1895. — E eu, Francisco de Borja de Almeida Corte Real, o subcrevo *Salvador A. Muniz Barreto de Aragão*.

Tribunal Civil e Criminal
CAMARA COMMERCIAL

De praça com o prazo de 20 dias para venda e arrematação dos bens penhorados da Companhia Cal e Construções, por João Corrêa Pacheco & Comp., na forma abaixo.

O Dr. Manoel Barreto Dantas, juiz da camara commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem que o porteiro dos auditorios desta camara ha de trazer a publico prégão de venda e arrematação, a quem mais der e maior lance offerecer sobre o preço da avaliação, ás portas da casa do Tribunal Civil e Criminal, á rua da Constituição n. 47, no dia 19 de julho proximo futuro e depois da audiencia do estylo, que continua a ter logar ás 10 1/2 horas, os bens seguintes: Um predio terreo no largo do Medeiros, na ilha de Paquetá, com 7 metros de frente e 3m,7 de fundo, com porta na frente e cinco janellas; tem janellas no fundo, sua formação sobre paredes de frontal de tijolos, dividido em tres salas e tres quartos, dispensa e cozinha, tudo forrado e assoalhado; damos o valor de quatro contos de réis (4:000\$). — Um terreno no sacco da freguezia de Paquetá com 35 metros de frente e 5m,4 de fundo, todo fe-

chado com muro; este terreno é occupado por uma caeira: damos o valor ao terreno a quantia de quatro contos de réis (4:000\$). Importa a avaliação dos bens acima em 8:000\$, os quaes foram penhorados na execução que João Corrêa & Comp., movem á Companhia Cal e Construções e vão á praça para pagamento da mesma; e quem os quizer arrematar deverá comparecer no logar, dia e hora acima indicados. Para constar mandei passar o presente e mais dous de igual teor, que serão publicados e affixados na forma da lei. Dado e passado nesta Capital Federal aos 26 de junho de 1895. E eu, Francisco de Borja de Almeida Corte Real, escrivão o subscrevi. — *Manoel Barreto Dantas*.

N. B. — Este edital foi publicado em 27 de junho por equívoco typographico, com a assignatura Manoel Martins Torres.

1ª Pretoria

De citação com o prazo de 30 dias a requerimento do Banco da Lavoura e do Comercio do Brazil para citação de Virgílio Moreira de Rezende e de Rezende Irmão & Comp. na forma abaixo.

O Dr. João Brazil Silva, juiz sub-pretor em exercicio da 1ª pretoria do Districto Federal, etc.

Faço saber aos que o presente edital de citação com o prazo de 30 dias virem que por parte do Banco da Lavoura do Comercio do Brazil me foi feita a petição do teor seguinte: Ilm. Sr. Dr. juiz da 1ª pretoria do Districto Federal — O Banco da Lavoura e do Comercio do Brazil, com sede nesta praça, á rua Primeiro de Março n. 61, cretor de Virgílio Moreira de Rezende, e de Rezende Irmão & Comp., por uma letra da terra do valor de 2:500\$ já vencida, da qual é o primeiro accitante e são os segundos saccadores e endossantes, quer cital-os para virem á 1ª audiencia deste juizo vêr assignarem-se lhes os 10 dias da lei para nelles pararem ou allegarem defesa, que os releve, e serem afinal condemnados a pagarem ao supplicante aquella quantia, juros e custas, ficando desde já citados para todos os termos até final sentença e execução, sob pena de revelia. E como não seja conhecido o domicilio dos réos, pede admittidas a justificação em dia e hora que forem designados, da ausencia delles em logar incerto e não sabido na forma da lei, com a letra, protesto e procuração. E para tal P. que, distribuida esta, sirva-se deferir o requerido, sob a pena comminada. E. R. M. Rio, 21 de junho de 1895 — O advogado, *Augusto Alvaro de Azevedo* (está devidamente selada) — Despacho — D. a Alencar. A. Como requer, Capital Federal, 26 de junho de 1895. — *Brazil Silva*. Depois do que foi designado o dia 27 de junho de 1895. E neste dia produziu o justificante suas testemunhas em que justificou a ausencia dos ditos Virgílio Moreira de Rezende e de Rezende Irmão & Comp. Depois do que proferi a sentença seguinte: A vista dos depoimentos das testemunhas hei por justificada a ausencia de Virgílio Moreira de Rezende e de Rezende Irmão & Comp., fazendo-se a citação edital com o prazo de 30 dias, Rio, 3 de julho de 1895. — *Celso Aprigio Guimarães*. Em virtude do que me foi requerido mandei passar o presente edital de citação com o prazo de 30 dias, pelo qual cito, chamo e requero a Virgílio Moreira de Rezende e Rezende Irmão & Comp., para que, venham a este juizo na 1ª audiencia em que se findar o dito prazo, para verem, propor-se-lhes a competente acção de 10 dias, pela qual se lhes pede o pagamento da quantia de 2:500\$, e allegarem o que tiverem em suas defesas, sob pena de, á sua revelia, proceder-se em todos os termos da causa até final sentença e sua execução, scientes de que as audiencias deste juizo são ás quartas-feiras e sabbados ao meio-dia de cada semana, no prelio da rua do Ouvidor n. 28, 2º andar. E para que chegue a noticia ao conhecimento de tolos mandei passar o presente edital que será publicado na imprensa e affixado neste juizo. Dado e passado nesta Capital Federal aos 10 de julho de 1895. Eu, José Francklin de A. Lima. — *João Brazil Silva*.

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical dos corretores de Fundos publicos da Capital Federal

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA

Praças	90 d/v	d vista
Sobre Londres.....	11 1/16	10 29/32
► Pariz.....	862	880
Haraburgo...	1.063	1.085
Italia.....	—	851
► Portugal....	—	389
► Nova York..	—	4.583

Soberanos..... 21\$720

CURS OFFICIAL DE FUNDOS PUBLICOS E PARTICULARES

Aplices

Aplices do empréstimo nacional de 1895, nom.....	935\$000
Ditas idem de 1885, port.....	936\$000
Ditas geraes miudas, de 5 %...	950\$000
Ditas geraes de 1:000\$, de 5 %	948\$000
Ditas convert. de 1:000\$ de 4 %	1:228\$000

Bancos

Banco Internacional.....	11\$000
Dito Constructor do Brazil....	16\$500
Dito Ru al e Hypothecario, 50 %	120\$000
Dito da Republica do Brazil c/50 %.....	70\$000
Dito idem, integ.....	157\$000
Dito Nacional Brasileiro.....	225\$000

Companhias

Dita Construções Civis.....	15\$000
Dita Brasileira Torrens.....	17\$000
Dita ...amentos no Maranhão.....	4\$500
Dita Central do Brazil, integ...	102\$000
Dita Seguros Fidelidade.....	115\$000

Debenturas

Ditos da Geral, (certificado)....	\$750
<i>Letras</i>	
Letras do Banco Predial.....	58\$500
Letras do Banco Credito Real do Brazil, papel.....	60\$000

Vendas por alvora

665 ações do Banco Central de Empréstimos e Penhores.....	4\$500
44 <i>debentures</i> da E. de Ferro Barão de Araruama.....	94\$500
Rio de Janeiro, 18 de julho de 1895. — <i>J. Claudio da Silva</i> , syndico.	

Ultima citação dos fundos publicos

Aplices do empréstimo nacional de 1888.....	2:330\$000
Ditas idem de 1879.....	2:050\$000
Ditas idem de 1889 (port).....	1:500\$000
Ditas idem de 1889 (nom).....	1:450\$000
Ditas idem de 1895 (port).....	936\$000
Ditas idem de 1895 (nom).....	935\$000
Ditas de 10 % idem de 1895....	955\$000
Ditas convert. de 1:000\$, de 4 %	1:228\$000
Ditas idem, miudas, de 4 %...	1:230\$000
Ditas geraes, de 1:000\$, de 5 %...	948\$000
Ditas idem, miudas, de 5 %....	950\$000
Ditas do estado de Minas Geraes	1:000\$000
Ditas do estado do Rio de Janeiro de 500\$.....	500\$000
Ditas do estado do Rio Grande do Sul, de 500\$.....	262\$500
Ditas do estado do Espirito Santo, de 6 %.....	960\$000
Obrigações do estado do Espirito Santo, de 500 fr., de 5 %....	389\$000
Rio, 18 de julho de 1895. — <i>J. Claudio da Silva</i> , syndico.	

Cambio

O Banco da Republica do Brazil recebeu hoje dos seus agentes, os Srs. N. M. Rothschild & Sons, o seguinte telegramma:

Londres, 18 de julho de 1895, a 1 h. 25 m.
Taxa do banco de Inglaterra. 2 %
Dita de desconto no mercado. 11/16 %
Cheques s/Pariz..... 25,17 1/2
Aplices externas de 1879.... 88 %
Ditas idem de 1888..... 80 1/2 %
Ditas idem de 1889..... 77 %
O empréstimo será lançado no dia 23 do corrente.